



REC.1 - 3 -

**MÉRITO**

Registre-se, por primeiro, que há DC relativo à CUT 2002/2004, julgado por esta Regional no número de 2008 e pelo TST, em sede de recurso ordinário, em dezembro/2007. É, tal como no DC anterior, a divergência das partes concentra-se apenas em três cláusulas - reajuste salarial (cláusula 5ª), plano salarial (cláusula 6ª) e quadro hierárquico dos auxiliares (cláusula 7ª). Entretanto, não houve consenso quanto às demais cláusulas, de sorte que há suspensão do RTY quanto ao cumprimento de cláusulas cujo texto possui previsão legal ou constitui mera repetição de procedimentos normativos, conforme ata de audiência de fl. 109.

Importa destacar, ainda, para facilitar o entendimento da presente sentença normativa, que as cláusulas transcritas ao início de cada tópico representam a proposta e sua justificativa, tais como redigidas pelo suscitante, ao longo do que, ao final de cada apreciação, após as considerações deste Tribunal, consta a respectiva deliberação proferida.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA DA COVENÇÃO**

Esta Convenção abrange a categoria econômica dos estabelecimentos particulares de Ensino no Estado de Piauí, cursos de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, 1º grau, escolas alternativas, associações educacionais, cooperativas educacionais, CENC, ensino comercial, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, acadêmicos de esportes e modalidades afins, e outros cursos livres de qualquer natureza, desprovidos designados estabelecimentos de Ensino Privado, e a categoria profissional dos Professores e Auxiliares de Administração Pública, neste instrumento designados como Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado.

Parágrafo primeiro - Estende-se por cursos livres aqueles que não dependem de autorização das Câmpus públicas para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.)

Parágrafo segundo - O Auxiliar de Administração é todo trabalhador em estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não exercer outra, com



REC.1 - 4 -  
classificação e ser seguida na cláusula sétima."

Os suscitados não concordam com o parágrafo primeiro e apresentam proposta de modificação da redação do texto e do parágrafo segundo, nos seguintes termos:

Opção O estabelecimento econômico que se refere à relação de trabalho existentes os que se referem a salutar entre os professores e auxiliares de administração escolar e os estabelecimentos de ensino de qualquer grau no sistema, situados no Estado do Piauí, excetuando-se os pertencentes à categoria diferenciada.

Parágrafo Segundo - Considera-se auxiliar de administração escolar todo aquele cuja função, em estabelecimento de ensino, não seja de ensino, ministrando-se o pertencente à categoria diferenciada."

Parágrafo do RTY:

No que se refere ao caput: "de fato, a inclusão proposta pelos suscitados para o caput é bem técnica e ajuda muito expressamente da abrangência da norma coletiva os trabalhadores das categorias diferenciadas. Porém, como a redação proposta não possibilita um mesmo sentido das Convenções Coletivas de trabalho anteriores, o que certamente deve facilitar a sua aplicação, para que não haja dúvidas quanto ao tempo de sua aplicação, recomendando o RTY o deferimento, após com a exclusão dos trabalhadores das categorias diferenciadas, pois não são representados pelas partes envolvidas no processo"

Quanto aos parágrafos primeiro e segundo: "não há necessidade de alteração, tendo em vista que a mesma objetiva assegurar, para fins estatísticas de aplicação da norma coletiva de trabalho, o que vem a ser os cursos livres. Não possui qualquer efeito, mesmo por dever de parágrafo segundo com a exclusão expressa dos trabalhadores das categorias diferenciadas"

Quanto ao RTY, sendo, pelo deferimento parcial de virtude, com a seguinte redação:

"Esta Convenção abrange a categoria econômica dos

2009 - 2010



REC.1 - 1 -

PROCESSO TST - DC Nº 00174-2009-000-12-00-9

- RELATORA : DESPACHADORA LILMA CHAIS  
 VÍZIO : DESPACHADOR RENALDO MOURA FARIAS  
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO PIAUÍ - SINDE/PI  
 ADVOCADO SUSCITADO : AGRILANTE SYMONE FREITAS SOARES  
 SINDICATO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA - SET E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE/PI  
 ADVOCADO SUSCITADO : JOSÉ DO BRITO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : TST 22ª REGIÃO

**OPORTA**

**DIREITO COLETIVO - ESTABELECIMENTO E MONITORIAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO** - Restando frustrado a negociação coletiva entre o suscitante e o suscitado e considerando a proposta de acordo apresentada pelo sindicato profissional para os anos de 2009/2010, utilizando-se da poder normativo de Justiça do Trabalho, sendo rejeitadas as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª e 60ª; O QUEM PARCIALMENTE as cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 34ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª e 59ª; O QUEM PARCIALMENTE as cláusulas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª e 38ª.

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito coletivo de natureza estatutária instaurado mediante representação ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO



REC.1 - 2 -

Escolar do Estado do Piauí - SINDE/PI, nominando como suscitados o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí - SINEPE/PI e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Teresina - SET.

O Sindicato suscitante alega que em período não inferior dezoito meses tentativas de negociação empreendidas com o fim de alcançar as cláusulas relativas à Convenção Coletiva de Trabalho de período 2009/2010.

A petição inicial atende às formalidades exigidas no art. 856, alínea "a" e "b", do CT. Também registra observadas as preceitos positivadas nos arts. 899 (r.º 38/42) e 900 (r.º 129), do CT.

Uma vez realizada a audiência de conciliação (fls. 301/309) perante o Tribunal, as partes não chegaram a consenso.

Defesa apresentada pelos suscitados às fls. 315/385.

Observa-se, por fim, que também ratificado o requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, qual seja o ajustamento do direito de comum acordo, eis que os suscitados, quando provocados, não se desistiram do pedido contrário.

Parere do TST acostado às fls. 317/329.

É o relatório.

VOTO

**ACÓRDÃO**

Das duas partes, as partes não chegaram a acordo, embora o tenha tentado tanto extra quanto judicialmente. Partes não apresentadas (fls. 37 e 130).

Conclui, pois, o ajustamento do presente conflito coletivo, eis que devidamente observados os formalidades e os requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



816.1 - 7 -

Justificativa - Tais cláusulas são obrigatórias por determinação do artigo 617, II, III e IV da CRT, desta forma devem constar obrigatoriamente na Convenção Coletiva de Trabalho.

Parer do MP: "Tais amenizações da economia, discordância entre as partes."

Com o parecer Ministerial. Uma vez que homologação, já que não há divergência entre as partes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO E VIGÊNCIA**  
A presente sentença normativa terá a duração de 01 (um) ano, com vigência de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

**CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME SALARIAL**  
A partir de 1º de maio de 2003, os salários dos trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam reajustados pela variação integral acumulada INPC - INSP.  
Parágrafo Único - Após a correção salarial prevista no caput desta cláusula (Remuneração Salarial), os empregadores concederão aos seus empregados abrangidos pela presente convenção, em razão de 44 (quarta por cento), o título do aumento real.

Justificativa - A presente cláusula trata do reajuste salarial para o conjunto de profissionais. O aumento tem como parâmetro o índice de reajuste aplicado às modalidades similares. Não há justificativa quanto ao aumento no PRINCÍPIO DA PRIMAZIA NA REALIZAÇÃO em razão do processo de trabalho para ensino e realidade que cada trabalhador vive. Uma vez que os reajustes de modalidades aplicadas pela categoria empregadora dependem iniciais dos salários de reajuste sua consequência é um a fim funcionamento do estabelecimento de ensino.

De outra forma, já a prazo desta Corte superior "quanto real", conforme já determinado em outras...

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



816.1 - 8 -

Convenções Coletivas de Trabalho, inclusive a proposta de Convenção Coletiva de Trabalho, objeto de processo nº 8155/08, no qual este Tribunal homologou remuneração salarial em percentual de 77%, para aplicar as alegações do ajustamento salarial referido pelos profissionais em decorrência de 10 anos de trabalho (de 01/05/98 até 30/04/08) e o requerimento para um deflato e o ajuste salarial bem como o ganho real e título inerentes de participação de professores nos lucros das escolas.

Proposta de Escritação: Os associados concordam com a anexa de cláusula, nos termos o parágrafo único. Além disso que se trata de indenização de natureza vinculante e remuneração da categoria ao salário mínimo, o que ofende a Súmula Vinculante nº 4 do STJ.

Parer do MP: "Diante do lapso e considerando que o ganho real deve ser objeto de acordo, o que não houve, recomenda a MP o deslignamento parcial, ou seja, apenas do caput da cláusula".

Voto com o parecer Ministerial, eis que esse vem sendo o entendimento profetizado pelo TRT da 22ª região nos julgados anteriores. Feito seu deslignamento parcial, apenas do caput, mantendo-se o parágrafo único.

**CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME SALARIAL**  
A partir de 1º de maio de 2003, os salários dos trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, beneficiários da presente sentença normativa ficam reajustados pela variação integral acumulada INPC - INSP.

**CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO**  
Durante a vigência da presente convenção, o trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado poderá ser contratado com salário inferior ao resultado da aplicação desta Instrução, e devido ao Docente ou Auxiliar de Administração Escolar, Estacionário e Pátrio-base, observando o princípio da isonomia de legislação vigente.

Justificativa - Trata de cláusula preexistente de...



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



816.1 - 5 -

Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado de Goiás, através de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, 3º grau, ensino alternativo, associações educacionais, cooperativas educacionais, CEEC, ensino presencial, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, academias de esportes e modalidades afins, e outros cursos livres de qualquer natureza, devendo designados Estabelecimentos de Ensino Privado, e a categoria profissional dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar, neste instrumento designados como Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado.

Parágrafo primeiro - Entende-se por cursos livres aqueles que não dependem da autorização dos órgãos públicos para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.).

Parágrafo segundo - O Auxiliar de Administração é todo trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não ministrar aulas, excetuando-se o pertencente à categoria diferenciada.

Voto com o parecer Ministerial. Pelo deferimento parcial, apenas com a exclusão expressa dos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO**  
Esta Convenção abrange a categoria consistente dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado de Goiás, cursos de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, 3º grau, ensino alternativo, associações educacionais, cooperativas educacionais, CEEC, ensino presencial, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, academias de esportes e modalidades afins, e outros cursos livres de qualquer natureza, devendo designados Estabelecimentos de Ensino Privado, e a categoria profissional dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar, neste instrumento designados como Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado.

Parágrafo primeiro - Entende-se por cursos livres...

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



816.1 - 6 -

Aqueles que não dependem da autorização dos órgãos públicos para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.).  
Parágrafo segundo - O Auxiliar de Administração é todo trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não ministrar aulas, excetuando-se o pertencente à categoria diferenciada.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO**  
Esta Convenção objetiva estabelecer as condições de trabalho e cumprimento à legislação vigente, promovendo o melhor aproveitamento, democratização e profissionalização dos serviços de trabalho das partes convencionantes.

Os associados contestam alegando que o objetivo da Convenção já está contido na cláusula primeira.

Parer do MP: "De acordo, a cláusula por conter o deslignamento em relação coletiva, mesmo que não seja indenizatório".

A cláusula em exame foi reproduzida no presente decisão com a inserção de duas acréscimos pelas partes por CCT anteriores (114.78/88 e 87/89), bem como foi a redação em sentença decisória desta TRT, relativa a CCT 2897/2008 (114.81/10), de sorte que, por não violarem outros princípios em contrário, dou pelo seu deferimento, sendo substituído a expressão "convenção" por "sentença normativa".

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO**  
Esta sentença normativa objetiva estabelecer as condições de trabalho e cumprimento à legislação vigente, promovendo o melhor aproveitamento, democratização e profissionalização dos serviços de trabalho das partes convencionantes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO E VIGÊNCIA**  
A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, com vigência de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.





RJ0.1 - 11 -

salarial concedido através do Salário Diferenciado, processo nº 0195/08.

O piso salarial dos professores vem sofrendo no decorrer dos anos um acréscimo significativo que acaba resultando em um baixo poder aquisitivo para suprir as necessidades básicas do profissional. Tal acréscimo é tão gravoso que este Tribunal se vê obrigado a recomposição salarial para que este profissional viva em condições salariais aumentadas na mesma proporção que o salário mínimo, para que tranqüilize na proporção de 174,1% (oitenta e sete por cento) de mais, não se pode relacionar ao ponto de não se manter o que já foi decidido por entendimento desta Egrégia Corte, logo se deve conceder o reajuste salarial requerido na cláusula quarta para que o piso salarial desta categoria profissional se mantenha conforme solicitação neste caso e ainda as necessidades básicas dos representantes mais suscetíveis.

Vale ressaltar que o professor é o profissional mais importante da nossa sociedade pois sendo ele a maior responsável, que a sustentação e de formar nossos cidadãos. Para que haja uma prestação de serviço de qualidade este profissional deve ser remunerado com o mínimo necessário para o seu bem estar social e familiar. Este entendimento foi o mesmo usado para a concessão do artigo 7º, V da Constituição Federal: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho".

É claro que o entendimento constitucional visa a assegurar o bem estar profissional. Por outro lado, não se deve perder o foco de que enquanto o salário profissional era adequado no decorrer dos anos, a atual situação econômica deve pelo menos diminuir ou estabilizar a mesma proporção inicialmente superior ao reajuste dado aos professores. Esse entendimento também foi adotado por este Tribunal quando decidiu o Salário Coletivo de Trabalho, processo nº 0195/2008, concedendo o reajuste salarial anterior.



RJ0.1 - 12 -

Desta forma, novamente tomamos como base o PRINCÍPIO DA PARIDADE DA REALIDADE, VEM O suscetível requerer que seja deferida esta cláusula de forma como esta redigida, para que os mesmos reflexos no piso salarial dessa categoria profissional, a realidade que a Constituição Federal determina e a necessidade que este profissional tem de ter o mínimo necessário assegurado através do seu salário para a manutenção de seu bem estar."

Os resultados são concordados, além disso, para tanto, que o piso salarial é reajustado de acordo com o índice.

Parouco do MT: "O piso salarial é um direito do trabalhador (art. 7º, V, da CF/88). Porém, é matéria própria para o Poder Judiciário, pois não há uma lei que determine o piso salarial. Não há registro, inscrição, que o piso salarial tenha sido estabelecido em cada uma das categorias de trabalho, não representando qualquer parte a categoria, pois a legislação estabelecida em cada uma delas não igual ao valor do salário mínimo da época (Fls. 79-v. e 80-v.). A conclusão não se dá, portanto, na via do Poder Executivo, diante disso, recomendo o MT a indeferimento da petição."

Desta decisão teve modificação nos autos pelo TJ, em julgamento de 08 relativo ao Salário anterior, passando a ter o seguinte teor:

"CLÁUSULA - DO PISO SALARIAL, limitar a concessão do piso salarial, de forma linear, de 7,50 (sete e meio) por cento, com base no salário anterior, mesmo que o piso salarial não tenha sido estabelecido em cada uma das categorias de trabalho, não representando qualquer parte a categoria, pois a legislação estabelecida em cada uma delas não igual ao valor do salário mínimo da época (Fls. 79-v. e 80-v.). A conclusão não se dá, portanto, na via do Poder Executivo, diante disso, recomendo o MT a indeferimento da petição."

Tal reajuste concedido pelo TST teve como base a variação do INPC, à guisa de recomposição da perda salarial. Logo, voto pelo deferimento parcial da cláusula, devendo ser mantida a redação e o enquadramento da base como fixação no salário anterior, concedendo-se um reajuste correspondente à variação do INPC no período maio/2008 a abril/2009, no valor 5,87%, posterior a esse que se apraxida do percentual contido pelo TST na cláusula retrotranscrita e, ademais, visando à recomposição dos demais salariais no período.



RJ0.1 - 5 -

DO RES CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE QUE SE QUEREM O PROPOSTO DE SALÁRIO CONVENCIONADO AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL (REDAÇÃO) (REDAÇÃO).

De: Sindicato não concorda com a cláusula, alegando que faz o comércio normativo da empresa. Procede a seguinte redação:

"Durante a vigência do presente instrumento, o piso salarial de trabalho, será observado o princípio da paridade salarial e a legislação vigente, do que surge ao trabalho de igual valor".

Parouco do MT: "De forma como proposta pelo sindicato, não visamos recompor a mesma através do INPC, pois não há uma lei que determine o piso salarial. Não há registro, inscrição, que o piso salarial tenha sido estabelecido em cada uma das categorias de trabalho, não representando qualquer parte a categoria, pois a legislação estabelecida em cada uma delas não igual ao valor do salário mínimo da época (Fls. 79-v. e 80-v.). A conclusão não se dá, portanto, na via do Poder Executivo, diante disso, recomendo o MT a indeferimento da petição."

Fato que o pessoal administrativo, que não teve seu salário reajustado pelo TST da 22ª região nos períodos anteriores. Pelo seu deferimento, nos termos propostos pelo sindicato.

**CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO**  
Durante a vigência do presente instrumento, nenhum trabalhador em estabelecimento de ensino privado poderá ser contratado com salário inferior ao resultado da aplicação deste instrumento, e devido ao disposto no Art. 1º da Constituição Federal, anteriormente à data-base, observando o princípio da isonomia da legislação vigente.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PISO SALARIAL**  
Ficam estabelecidas para o ano de 2009 os pisos salariais para professores municipais, letivos e não letivos da administração escolar, nos valores abaixo relacionados, conforme reposição salarial da cláusula quarta.

|                                |            |
|--------------------------------|------------|
| Mensalista - 20 horas          | R\$ 604,11 |
| Mensalista (educação infantil) | R\$ 604,11 |



RJ0.1 - 10 -

| Descrição   | Valor        |
|---|--------------|
| o fundamental II Capital e Delegações Regionais                                       |              |
| Mensalista - 20 horas mensais (educação infantil e fundamental I) - Demais Municípios | R\$ 552,80   |
| Mensalista - 22 horas mensais - Capital e Delegações Regionais                        | R\$ 607,77   |
| Mensalista - 22 horas mensais - Demais Municípios                                     | R\$ 607,50   |
| hora/aula - de 5ª a 8ª série  | R\$ 13,18    |
| hora/aula - de 1ª a 4ª ano  | R\$ 15,21    |
| hora/aula - 3ª ano e Pré-Fundamental  | R\$ 10,95    |
| hora/aula - Curso Superior  | R\$ 18,24    |
| hora/aula - Curso livre de idiomas - duração de 90 minutos                            | R\$ 24,21    |
| HORA AULA PARA OS CURSOS DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA (Curso Superior)                | R\$ 37,00    |
| HORA AULA PARA OS CURSOS DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA (Curso Superior)                | R\$ 40,00    |
| hora/aula - Curso livre de idiomas - duração de 60 minutos                            | R\$ 20,95    |
| hora/aula - acadêmicas, informativas e demais   | R\$ 15,75    |
| Auxiliar nível 1  | R\$ 500,00   |
| Auxiliar nível 2  | R\$ 663,75   |
| Auxiliar nível 3  | R\$ 2.500,00 |

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento de ensino privado poderá pagar salários inferiores aos acima relacionados, tampouco desprezará a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido em acordos coletivos de trabalho.

Justificativa - De acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, o piso salarial deve ser reajustado de acordo com o índice de inflação, visando à recomposição dos demais salariais no período.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



810.1 - 10 -

Justificativa - Esta cláusula já ficou consolidada através de outras Convenções Coletivas de Trabalho, o que autoriza o deferimento da sua manutenção.

Os suscitados discordam e propõem a seguinte

"Considera-se professor, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele cuja função no estabelecimento, em caráter não-eventual ou de atividade acessória, é ministrar aulas."

Opinião do NPT: Trata-se de cláusula antiga, que certamente vem dando certo, não sendo razoável modificá-la e sua revogação. Pelo deferimento, como proposta pelo suscitante.

Com o parecer Ministerial: Pelo deferimento, na forma como proposta pelo suscitante.

**CLÁUSULA OITAVA - DA ATIVIDADE DO DOCENTE**  
Função do Professor - Entende-se como professor todo indivíduo que ministra aulas (atividade docente), em estabelecimento de Ensino Privado, ou outras atividades cujo exercício demande exclusivamente a condição de ser professor.

**CLÁUSULA NONA - DA HORA/AULA**  
A duração da hora/aula, no turno vespertino será de QUARENTA MINUTOS (40MIN) e no turno noturno será de QUARENTA MINUTOS (40MIN) para a Educação Básica e no Ensino Superior será de CINQUENTA MINUTOS (50MIN), conforme legislação vigente.

Justificativa - Trata de cláusula para o ajustamento do tempo da hora/aula. Segundo entendimento já levantado por este Tribunal, através da atuação para expedição de ordem do processo nº 8105/08 que trata do Quadro Coletivo desta categoria profissional para determinação da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009. Assim, o Desembargador Ruyton Invenção a hipótese para que se fizesse para todos 40 minutos de duração para hora/aula. Contudo, não prosperou a hipótese levantada, tanto se trata que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

810.1 - 10 -

segunda ocasião não era objeto de discussão da cláusula, o tempo de 40 minutos para duração da hora/aula, o que não se pode afirmar agora, pois segundo esta cláusula a hora/aula será de 40 minutos no turno vespertino e no noturno quando tratar do Educação Básica; no ensino superior será sempre de 50 minutos. Desta forma, não é razoável considerar desde já o deferimento desta cláusula tendo em vista que já trata de entendimento desta Corte."

Os suscitados contestam dizendo que existe norma jurídica regulando a matéria.

Opinião do NPT: Além de não ser conquista de categoria, a matéria tem tratamento legal e a cláusula proposta ainda pior a situação do professor do ensino superior que ministra aula no período noturno, pois estabelece em 40 minutos a duração da aula enquanto que a Portaria nº 304/95, do Ministério de Educação, dispõe que será de apenas 40 minutos. Opina o NPT, portanto, pelo indeferimento.

Voto com o parecer Ministerial: Pelo indeferimento, já que o TST excluiu a cláusula referentemente ao disposto anterior.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DO PROFESSOR ANUALISTA**

Os professores anualistas são os que ministram aulas em cursos de educação infantil, pré-vestibular e ensino fundamental I e II tendo jornada máxima semanal de 30 (vinte) horas (expendente de segunda a sexta-feira de 07h às 11:30h) ou 22 (vinte e duas) horas (expendente de segunda a sexta-feira de 07h às 12:00h) por turno de trabalho, conforme contrato de trabalho estabelecido entre as partes.

Justificativa - Esta cláusula trata da especificação da jornada de trabalho dos professores anualistas. Entendimento esta que já é consolidado através de outras Convenções Coletivas de Trabalho. Contudo, há de se observar que foram acrescentadas à cláusula os dias de trabalho bem como o horário. Contudo, tais alterações não mudam o teor da cláusula que é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



810.1 - 11 -

**SEXTA - DO PISO SALARIAL**  
Admitir a correção do piso salarial, de forma linear, em 5,12% (cinco vírgula doze e dois por cento), anualmente, concedida a título de reajuste salarial na decisão normativa respectiva.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO QUADRO HIERÁRQUICO DOS JOURNAIS**  
Em conformidade com o grau de instrução, atividade desempenhada ou equivalente conhecimento exigido pelo estabelecimento de ensino privado que regulamentar estiver contratado, o auxiliar de administração será considerado:

- I. Nível 1 - fundamental completo ou não, que abarce os setores de:
  - a) Portaria;
  - b) Segurança;
  - c) Serviços gerais;
  - d) Apoio técnico;
- II. Nível 2 - médio completo ou não e ou técnico, que abarce os setores de:
  - a) Recepção;
  - b) Operador de Micro;
  - c) Teconário como auxiliar;
  - d) Secretaria como auxiliar;
  - e) Inspetor disciplinar;
  - f) Almoceiro como chefe de setor;
  - g) Motorista;
  - h) Caixa;
  - i) Telefonista;
  - j) Mecanografia ou setor equiparado com operador de máquina fotocopadora.
- III. Nível 3 - superior completo ou não, que abarce os setores de:
  - a) Secretaria do estabelecimento de ensino privado com registro de secretário de educação;
  - b) Coordenação de ensino na função de coordenador;
  - c) Psicologia na função de psicólogo com registro de nível médio legal;
  - d) Assessor humano como chefe de setor;
  - e) Orientação educacional, com orientador.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



810.1 - 11 -

f) Contador;  
g) CPD ou setor equiparado como Analista de suporte computacional (informática).  
Parágrafo Único - Será concedida gratificação de 5% para o auxiliar administrativo que estiver lotado em nível inferior ao seu grau de instrução, desde que haja documentação comprobatória no setor de recursos humanos.

Justificativa - Trata de cláusula nova que tem por objetivo dividir em três hierarquias os profissionais auxiliares abrangidos pelo Quadro de Juntas. Tal divisão de três níveis tem em vista que os níveis estabelecidos de ensino, inferior a profissionais que não tem instrução superior. Como exemplo pode-se citar uma secretária que possui ensino superior e possui nível de porteiro do estabelecimento de ensino. Por outro lado, tal cláusula objetiva também incentivar os auxiliares profissionais auxiliares e estimular a ter um grau de instrução superior ao nível melhor.

Os suscitados discordam, alegando se tratar de cláusula nova, cuja implantação é possível apenas através da Convenção Coletiva.

Opinião do NPT: A matéria não está regulada nos instrumentos coletivos precedentes e é própria para acordo, o que não ocorre no caso. Assim, opina o NPT pelo indeferimento.

Voto com o parecer Ministerial: A matéria é própria para ser equacionada mediante negociação coletiva. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA OITAVA - DA ATIVIDADE DO DOCENTE**  
Função do Professor - Entende-se como professor todo indivíduo que ministra aulas (atividade docente), em estabelecimento de Ensino Privado, ou outras atividades cujo exercício demande exclusivamente a condição de ser professor.





§10.1 - 15 -  
entendimentos oriundos de 21 e do TST. Nesta  
forma, requer desde já seu deferimento."

Os suscitados alegam que a matéria versa no  
campo normativo da Justiça do Trabalho.

Opinião do NPT: O artigo coletista não se aplica  
aos operadores de computadores, mas sim aos que trabalham com  
matemática, contabilidade ou cálculo. Portanto, diante da  
similitude de tarefas dos operadores de computador com os  
calculistas, é bastante razoável entender-lhes tal benefício.  
Assim, trata-se de conquista da categoria, devendo ser  
preservada, conforme parte final do § 2º do art. 114 da CF/88,  
pelo que recomenda o NPT o seu deferimento.

Voto com o parecer Ministerial. Pelo deferimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA JORNADA DOS  
OPERADORES DE COMPUTADORES**

Os operadores de computadores terão como carga  
horária de trabalho seis horas diárias, de acordo  
com a legislação vigente (NR nº 17.5.4, alínea "c"  
do NTE e Convenções anteriores).

Parágrafo primeiro - Fica assegurado aos  
operadores de computadores um intervalo de 15  
(quinze) minutos, a cada 90 (noventa) minutos de  
trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ATIVIDADE TRABALHADA**  
Aos trabalhadores em estabelecimentos de Ensino  
Privado que desempenharem atividades inerentes ao  
perfilista será garantido um acréscimo percentual  
na concessão com a atividade desempenhada, sob a  
orientação do quadro funcional fornecido pelo NTE  
e segundo o que rege os artigos 190 e 191 da CLT.  
Parágrafo primeiro - Deverá obrigatoriamente ser  
acredenciado sobre o piso da categoria, com  
percentual de insalubridade a ser observado pelo N  
que dita o quadro de NTE, o operador de máquina  
fotocopiadora, professor e técnico em  
laboratório.

Parágrafo segundo - Aos Analistas de  
Administração dos estabelecimentos de Ensino  
Privado que desempenharem a função de telefonista,  
será garantida a duração diária de 5 (cinco) horas

*[Handwritten signature]*



§10.1 - 16 -  
por dia ou 36 horas mensais, devendo a cada seis  
meses realizar teste médico específico para aferição  
de capacidade de desempenho na função.

Justificativa - Esta cláusula tem como objetivo  
assegurar aos profissionais representados pelo art  
suscitado, as normas de Segurança e Medicina do  
Trabalho como determina o artigo 159 e 161 da CLT.  
Tal artigo estabelece quais atividades deverão ser  
tidas como insalubres. Dentre as atividades  
compreendidas pelos operadores de máquina  
fotocopiadora existe o manuseio de produtos  
químicos, devendo estes serem equiparados como  
perjudicial à saúde dos operadores de máquinas  
fotocopiadoras e os profissionais que exercem  
atividades junto aos laboratórios de química.

Da mesma forma, deve-se preservar também a saúde  
dos telefonistas pois essas atividades são consideradas  
que sempre um desprendimento significativo de sua  
saúde com uma jornada diária de serviço para que  
essa atividade não prejudique sua saúde. Tudo como  
determina a CLT. Resumidamente, tal cláusula tem  
de manter assegurada pelo NTE o que de fato deve  
ser devido à sua requerimento."

Os suscitados alegam que a cláusula não foi  
compreendida no CCT anterior e a matéria tem natureza local.

Opinião do NPT: A matéria não está regida por  
instrumentos coletivos precedentes e é própria para ser julgada, o  
que não ocorreu no caso. Assim, opina o NPT pelo indeferimento  
da cláusula.

Voto com o parecer Ministerial. Pelo  
indeferimento. É que o exercício de atividades insalubres e  
perigosas tem regulamentação específica na legislação  
imperialista, conforme referência da própria cláusula em  
questão, sendo desnecessário sua inclusão em instrumento  
coletivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NORMA EXTRA**  
Considera-se atividade extra toda atividade  
desempenhada em horário diferente daquele  
estabelecido pelo estabelecimento de Ensino



§10.1 - 17 -  
especificar a jornada de trabalho do professor  
mensalista; pelo contrário, as informações do  
suscitante não garantem para o perfilista."

Os suscitados alegam que a matéria tem natureza  
própria.

Opinião do NPT: A duração diária de trabalho do  
perfilista tem previsão constitucional e a proposta de  
suscitante não parece trazer qualquer melhoria para a  
categoria. Pelo indeferimento.

Voto pelo deferimento. Como dito alhures, o NPT  
entende tal cláusula no sentido anterior.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DO PROFESSOR  
MENSALISTA**

Os professores mensalistas são os que ministram  
aulas em cursos de educação infantil, pré-escolar  
e ensino fundamental I e terão jornada máxima  
semanal de 20 (vinte) horas (expediente de segunda  
a sexta-feira de 07h às 11:30h) ou 22 (vinte e  
duas) horas (expediente de segunda a sexta-feira  
de 07h às 12:00h) por turno de trabalho, conforme  
contrato de trabalho estabelecido entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO QUANTO DE ALUNOS  
POR TURMA**

Os estabelecimentos de ensino privado deverão  
obedecer a parâmetro do Conselho Estadual de  
Educação número 59/87 que estabelece o número de  
aluno por turma no ensino básico do ensino  
estadual de ensino.

Parágrafo primeiro - No Ensino Infantil o limite  
de 30 alunos;

Parágrafo segundo - No Ensino Fundamental o limite  
de 40 alunos;

Parágrafo terceiro - No Ensino Médio o limite de  
50 alunos;

Parágrafo quarto - No pré vestibular o limite é de  
65 alunos;

Parágrafo quinto - É condição sine qua non para  
que as mencionadas turmas tenham o número máximo  
indicado de alunos, que as respectivas salas de  
aula dispõem de área física que no mínimo 1,00

*[Handwritten signature]*



§10.1 - 18 -  
m² por aluno e um mínimo de 7,00m² para os  
professores;

Parágrafo sexto - Caso as salas de aula não  
disponham de área física exigida, o número máximo  
de alunos deverá ser ajustado à capacidade real de  
cada turma, de acordo com a portaria do TST nº  
19/81.

Justificativa - Trata de cláusula nova que tem  
natureza local no Conselho Estadual de Educação.  
Nesta forma, requer-se desde já seu deferimento  
por determinar cumprimento de normativa legal.  
Para restrição a necessidade deste deferimento,  
rege-se o artigo 154 do CLT do que trata a  
Segurança e a medicina do Trabalho. Na verdade,  
essa determinação tem como objetivo primordial de  
um professor em local adequado e sempre para o  
desenvolvimento de suas atividades profissionais,  
sem que seu trabalho lhe cause prejuízo de  
saúde."

Os suscitados discordam, afirmando que se trata de  
cláusula não contemplada na Convenção Coletiva anterior, bem  
assim que a matéria tem natureza própria.

Opinião do NPT: A matéria não está regida por  
instrumentos coletivos precedentes e é própria para ser julgada, o  
que não ocorreu no caso. Assim, opina o NPT pelo indeferimento  
da cláusula.

Com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA JORNADA DOS  
OPERADORES DE COMPUTADORES**

Os operadores de computadores terão como carga  
horária de trabalho seis horas diárias, de acordo  
com a legislação vigente (NR nº 17.5.4, alínea "c"  
do NTE e Convenções anteriores).

Parágrafo primeiro - Fica assegurado aos  
operadores de computadores um intervalo de 15  
(quinze) minutos, a cada 90 (noventa) minutos de  
trabalho.

Justificativa - Esta cláusula versa de mera  
repetição de normativos anteriores em seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



#10.1 - 22 -

O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços inerentes à condição de professor, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes. O comparecimento dos docentes às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual de trabalho, será remunerado com um salário/mês por cada hora de trabalho, salvo se acordada pelas partes compensação de horário.

Opinião do NPT: Trata-se de conquista de categoria, devendo ser preservada, conforme parte final do § 2º do art. 114 da CF/88, pelo que recomenda o NPT o seu deferimento parcial, ou seja, apenas do caput e com a redação das Convenções anteriores, que permitam a compensação.

Voto com o parecer Ministerial. Voto deferimento parcial, ou seja, apenas do caput e com a redação das Convenções anteriores, que permitam a compensação, como decidia o TIT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS EXTRA

O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços inerentes à condição de professor, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes. O comparecimento dos docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual de trabalho, será remunerado com um salário/mês por cada hora de trabalho, salvo se acordada pelas partes compensação de horário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir do primeiro ano de efetivo exercício de profissão, consecutiva ou não, no mesmo Estabelecimento de Ensino Privado, o Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado fará jus a um adicional por tempo de serviço, na base de 1% (um por cento) do seu salário mensal por ano, cujo termo inicial de vigência é a data de cessação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

#10.1 - 23 -

desta Convenção Coletiva, isto é, 1º de maio de 1999.

Parágrafo Único - No tempo de serviço do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, para efeito de adicional por tempo de serviço, quando readmissão, serão computados os períodos, desde que não contínuos, em que tiver trabalhado no Brasil.

Justificativa - Esta cláusula já foi matéria de outras Convenções Coletivas de Trabalho. Desta forma, essencial é sua manutenção, tendo em vista que trata de norma benéfica para o trabalhador desta categoria profissional. Desta forma, aplicando-se o que determina o artigo 114, § 2º da Constituição Federal e aplicando-se o Princípio da Condição Mais Benéfica ao Trabalhador, as condições do trabalhador não devem ser modificadas para prejudicá-lo; pelo contrário sua preservação salienta a condição social do trabalhador. Logo seguir-se por seu deferimento.

Opinião do NPT: Com efeito, desde a CCT de 2006/2007 que o ATS foi extinto, reconhecer-se apenas o direito adquirido. Por isso, como nova previsão dependia de acordo, e que não houve, recomendamos que seja preservado expressamente o direito adquirido, para evitar futuras demandas individuais. Opina o NPT, portanto, pelo deferimento parcial de cláusula, apenas para que seja preservado o direito adquirido daquelas que já percebiam o adicional antes da sua extinção.

Voto com o parecer Ministerial. Voto deferimento parcial, apenas para que seja preservado o direito adquirido daquelas que já percebiam o adicional antes da sua extinção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado ao trabalhador em escola, em caso de readmissão pela escola que originou o extinto Adicional por Tempo de Serviço, previsto na CCT 2006/2007, reconhecimento o direito adquirido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DE ATRASOS DE NOTÍCIAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



#10.1 - 31 -

Privado. As atividades extras devem ser pagas com adicional de 100%.

Parágrafo primeiro - Não é obrigatória a presença do Trabalhador no Estabelecimento de Ensino Privado em reuniões fora de seu horário contratual.

Parágrafo segundo - Serão pagas apenas com suas normas acrescido do Diúscano Semanal Remunerado (DSR) e TODOS OS REPAROS LEGAIS, aquelas que forem adicionadas provisoriamente à carga horária habitual, decorrentes:

- Substituição temporária de um outro PROFESSOR, com duração predeterminada, decorrente de licença médica, maternidade ou para estudos. Nestes casos, a substituição deverá ser formalizada através de documento firmado entre o Estabelecimento de Ensino Privado e o PROFESSOR que aceitar realizá-la;
- De substituição eventual de faltas de PROFESSOR responsável, desde que aceita livremente pelo PROFESSOR substituído;
- De realização de cursos eventuais ou de curta duração, inclusive cursos de dependência, e aceita livremente, mediante documento firmado entre o PROFESSOR convidado a ministrá-los e o Estabelecimento de Ensino Privado.

Justificativa - A hora extraordinária é aquela realizada fora da jornada contratada no acordo trabalhado que excede o máximo da jornada legal. Essas horas devem ser pagas com acréscimo mínimo de 50% do seu valor legal. Entretanto, esta cláusula determina que o acréscimo do valor da hora extraordinária deve ser de 100% sobre o seu valor legal. Da mesma forma, há também a determinação das situações que não deverão ser pagas como horas extraordinárias, evitando-se aumento o valor normal daquelas casos especificados. Desta forma, pleiteia o assistente pelo deferimento total desta cláusula.

Os assistentes discordam e propõem a redação contida na CCT anterior:



010.1 - 26 -

para desenvolvimento de pesquisas e projetos pedagógicos.

e.1.2. Jornada regular: 20 horas/semana sendo, no máximo, 10 (dez) em sala de aula e o restante para desenvolvimento de pesquisas e projetos pedagógicos.

e.1.3. Jornada especial: 18 horas/semana, sendo, no máximo, 8 (oito) em sala de aula e o restante para desenvolvimento de pesquisas e projetos pedagógicos.

Parágrafo Único: Até a implementação do regime de contratação por jornada de trabalho para todos os professores, os estabelecimentos de ensino poderão manter os atuais professores contratados por hora aula, bem como contratar novos professores, excepcionalmente neste regime (de carga horária).

f) Plano de Cargos e Salários  
Os estabelecimentos de ensino poderão ser beneficiados pelo presente instrumento deverá criar e implantar até julho de 2009, Plano de Cargos, para regular a relação de trabalho entre o estabelecimento de ensino e seus professores.

g) Adicional por atividade em outros municípios  
Quando o professor desenvolver suas atividades e serviço de outra mantenedora em município diferente daquele em que reside ou foi contratado a cada ocorrência de prestação habitual de seu trabalho, deverá receber adicional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o total de sua remuneração. Descontatadas as hipóteses que asseguram a percepção do presente adicional, não mais será devido seu pagamento.

Parágrafo Único: Fica assegurada a garantia de emprego ao professor transferido, definitivos ou provisoriamente, pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir do início do trabalho no efetivação da transferência.

h) Criação de comissão paritária, composta por 3 (três) membros indicados por representação, a ser instalada até 31 de maio de 2009 para discussão da regulamentação do Ensino à Distância, cujos trabalhos deverão estar concluídos até 31 de junho de 2009.

010.1 - 27 -

1) Será garantido ao professor da IES (Instituto de Ensino Superior), que utilizar recursos pedagógicos digitais, uma avaliação de IES (Instituto de Ensino Superior) para a contratação em concurso digital.

2) Para os professores de IES que exercem em educação de IES para o material desenvolvido pelo professor da IES, utilizado na sociedade.

1) Será garantido aos professores de disciplinas e disciplinas de disciplinas especiais e qualidade de professor, com todas as suas e lócus de profissão.

2) Será garantido ao professor de IES em dia útil a cada semana para os encontros com sua representação sindical, para a debate de temas de interesse da categoria.

Justificativa - Esta cláusula trata somente do incentivo para a qualificação do profissional de ensino, sendo que existem algumas especializações para os professores de qualificação de Ensino Superior. Nesta forma, a qualificação pela qualificação ou qualquer atividade desta cláusula será um incentivo para o professor ao mesmo tempo que contribui para a qualificação do ensino para a sociedade.

De qualquer forma defende o indeferimento da cláusula, pois não consta de convenção coletiva anterior.

Opinião do MPT: Não se trata de aquisição de categoria, sendo matéria própria para o sindicato, o que ocorre no caso, pelo amparo da cláusula.

Ver com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento, mediante porque tal cláusula foi incluída pelo TST de disciplina anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUALIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO

As atividades periclitadas pelos trabalhadores em estabelecimentos de Ensino Privado serão exercidas por contrato, a título de qualificação de função, dentro de sua área respectiva, em nível de carreira.

010.1 - 24 -

Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho de 12/36 horas, em regime de ensino de revesamento, em empresas de estabelecimentos de Ensino Privado, que trabalhem como escolas, conforme doutrina pacífica do STJ.

Parágrafo Único - Aos trabalhadores que estiverem no exercício de sua função a partir das 24 horas até as 5 horas terá um adicional de 10%.

Justificativa - A jornada de trabalho decorrente pelas vigias dos estabelecimentos de ensino é considerada como ao forte de 08 (oito) horas diárias. Contudo é sabido que sempre existe a superação deste horário sem o pagamento das horas extraordinárias. De mesma forma, os vigias possuem uma jornada diferenciada de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho desta categoria profissional, na qual se tem uma jornada de 12/36 horas para todos os vigias e apenas que trabalham em horário noturno possuem o pagamento de adicional noturno. O que se busca com esta cláusula é somente aplicar de forma analógica o que já é convencionado para estes profissionais e o que nada a legislação brasileira quanto ao horário noturno, com o pagamento de adicional noturno. Trata-se apenas de horas extras sem o trabalhador e que possui amplo amparo legal. Desta forma requer a sua deferimento de pronto.

De qualquer forma defende o indeferimento da cláusula não contemplada na CCT anterior e de caráter que não representa legal.

Opinião do MPT: A matéria não está regulada nos instrumentos coletivos existentes e é própria para acordo, o que não ocorre no caso. Assim, opina o MPT pelo indeferimento da cláusula.

Com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPLENTE

Fica assegurada a valorização do professor com função de:

a) Estabilidade no emprego durante o ano letivo

010.1 - 25 -

b) Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei 9.394/96): Criação de um conselho paritário indicado por representação das categorias envolvidas, visando a regulamentação e aplicação do art. 67 da Lei 9.394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento.

c) Incentivo à qualificação:

c.1. Aos professores que cursam especialização: Enquanto durar o curso, seu professor, independentemente do curso que ministrará, será assegurado o valor correspondente a 10 (dez) horas/aula mensais, além de uma remuneração normal e ordinária, podendo tal valor ser convertido em não obrigatoriamente de ministrar o correspondente a 18 horas/aula mensais, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

c.2. Aos professores que cursam Mestrado: Enquanto durar o curso, seu professor, independentemente do curso que ministrará, será assegurado o valor correspondente a 15 (quinze) horas/aulas mensais, além de sua remuneração normal e ordinária, podendo tal valor ser convertido em não obrigatoriamente de ministrar o correspondente a 15 horas/aulas mensais, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

c.3. Aos professores que cursam Doutorado: Enquanto durar o curso, seu professor, independentemente do curso que ministrará, será assegurado o valor correspondente a 20 (vinte) horas/aulas mensais, além de sua remuneração normal e ordinária, podendo tal valor ser convertido em não obrigatoriamente de ministrar o correspondente a 20 horas/aulas mensais, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

d) Adicional de Titulação

1) Especialização: ..... 5%

2) Mestrado: ..... 10%

3) Doutorado: ..... 15%

e) Contratação por Jornada de Trabalho

e.1. Os professores serão contratados por jornada de trabalho, a saber:

e.1.1. Jornada integral: 40 horas/semana sendo, no máximo, 20 (vinte) em sala de aula e o restante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



§10.1 - 24 -  
especialização, mestrado e doutorado, e estabelecimento de ensino empregador arcará com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade/especialidade do curso realizado por seu professor empregado, não sendo considerado tal valor como sendo de caráter salarial.

Justificativa - Não se trata de cláusula que garanta uma qualificação para o profissional, através de pesquisas científicas. Basta, em nome acima de tudo, uma melhor qualificação para a prestação de serviços que ensejará uma melhor formação educacional para os alunos, levando benefícios para o ensino. Assim, se requer-se a garantia desta cláusula.

Os suscitados alegaram, tendo em vista que se conquista a ser obtida em acordo ou convenção coletiva.

Opinião do NPT: Não se trata de conquista da categoria, sendo matéria própria para acordo, o que não houve. Opina o NPT pelo indeferimento.

Com o parecer Ministerial, pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO JORNAL  
Serão pagos aos docentes, como hora-aula, os horários denominados "jornal", intervalo entre duas aulas dentro do mesmo turno.

§ 1º - Considera-se, ainda, como jornal, o deslocamento do professor de uma unidade para outra, de um mesmo estabelecimento de ensino privado, excetuando-se, neste caso, o deslocamento que ocorrer entre os turnos e os casos de contrato de trabalho do professor em dedicação exclusiva.  
§ 2º - Durante os horários denominados "jornal", não se exigirá quaisquer trabalhos que não sejam da função do professor.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no Procedimento Normativo nº 31 do TST que determina "professor - no tempo supra classificado em que o professor ficar a disposição do ensino



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



§10.1 - 21 -  
serão remunerados como aula, no limite de 1 hora diária por unidade". Assim, esta cláusula não mais é do que reprodução de previsão normativa já aplicada pelo TST, o que de si determina o seu deferimento.

Os suscitados defendem o deferimento da cláusula com a redação constante do precedente normativo 031 do TST:

"De tempos em tempos (jornal) em que o professor ficar a disposição do ensino serão remunerados como aula, no limite de 1 hora para cada unidade por unidade".

Opinião do NPT: Não se deve reconhecer parcial nos suscitados, trata-se de conquista da categoria, devendo ser preservada, conforme parte final do § 2º do art. 114 da CF/88. Opina o NPT pelo deferimento da cláusula.

Com o parecer Ministerial, pelo deferimento (10/10/81).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO JORNAL  
Serão pagos aos docentes, como hora-aula, os horários denominados "jornal", intervalo entre duas aulas dentro do mesmo turno.

§ 1º - Considera-se, ainda, como jornal, o deslocamento do professor de uma unidade para outra, de um mesmo estabelecimento de ensino privado, excetuando-se, neste caso, o deslocamento que ocorrer entre os turnos e os casos de contrato de trabalho do professor em dedicação exclusiva.  
§ 2º - Durante os horários denominados "jornal", não se exigirá quaisquer trabalhos que não sejam da função do professor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NAS AULAS DE REMUNERAÇÃO

As aulas vinculadas ao trabalho de capacitação de aprendizagem do aluno, previstas na legislação pertinente, desde que fora do horário de aulas normais do professor, se poderão ser realizadas com aproveitamento, mediante remuneração igual a aquela de 1978, não sendo computadas as ausências de 1978.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



§10.1 - 26 -  
Parágrafo Único - São os seguintes os níveis para o quadro docente:

- a) - Nível 1 Especialização 5%
- b) - Nível 2 Mestrado 10%
- c) - Nível 3 Doutorado 15%

Justificativa - Esta cláusula trata somente de incentivo para a qualificação do profissional de ensino, sendo que existem algumas organizações para os professores de instituições de Ensino Superior. Nesta forma, a qualificação para qualificação não requerida através desta cláusula não se incentive para o professor no mesmo tempo que contribuirá para a qualificação do ensino para a sociedade.

Os suscitados temem, alegando interferência no poder de comando normativo da empresa.

Opinião do NPT: A matéria é própria para acordo, o que não houve no caso. Entretanto, trata-se de conquista de categoria, devendo ser preservada, nos termos do § 2º do art. 114 da CF/88. Opina o NPT pelo deferimento parcial, em razão dos percentuais estabelecidos nas CCT anteriores.

Voto com o parecer Ministerial, pelo deferimento parcial, com a redação estabelecida pelo TST relativamente ao nível superior:

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - QUALIFICAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO

Com salários permitidos pelos docentes serão acrescentados percentuais, a título de qualificação da função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

Parágrafo Único - São os seguintes os níveis para o quadro docente:

- A) NÍVEL 1 Especialização 1,5% (um virgula cinco por cento);
- B) NÍVEL 2 Mestrado 2,0% (dois por cento);
- C) NÍVEL 3 Doutorado 2,5% (dois virgula cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOUTORES DE ALTA DOUTORADO DE DOUTORADO DE DOUTORADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



§10.1 - 25 -  
Aos professores que ministram aulas para alunos portadores de necessidades especiais, além de sua remuneração normal e ordinária, será devido o pagamento de adicional correspondente a 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal.

Justificativa - Por se tratar de trabalho que exige do profissional um desempenho diferenciado, exigindo alta dedicação e qualificação, o professor para desempenhar sua função de forma satisfatória, tem que dedicar de todos os estabelecimentos de ensino para dar maior assistência e aos alunos. Logo, sua função tem distinção significativa, o que enseja uma melhor remuneração para o trabalho em áreas especiais. Desta forma, requer-se pelo deferimento de tal cláusula.

Os suscitados afirmam que se trata de cláusula própria para acordo ou convenção coletiva.

Não se trata de conquista de categoria, sendo matéria própria para acordo, o que não se viu ocorrer no caso. Opina o NPT, então, pelo indeferimento.

Com o parecer Ministerial, pelo indeferimento

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOUTORES DE ALTA DOUTORADO DE DOUTORADO DE DOUTORADO

a) Salários dependentes para mestrado e doutorado, além das bolsas de estudo estabelecidas na cláusula Vigésima Quarta para o Trabalhador em estabelecimento de ensino privado sem filhos e os dependentes, cuja estabelecimento de ensino deverá reservar vagas especiais para os professores que estejam cursando mestrado ou doutorado, ou em seus empregados ou não, da seguinte forma:

- a.1. Aos professores empregados do estabelecimento: A instituição de ensino que oferecer especificamente profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado será remunerada de acordo correspondente a 100% (cem por cento) do valor de anuidade/especialidade.
- a.2. Aos professores empregados do estabelecimento de ensino superior que não ofereça cursos de





810.1 - 33 -

Voto pelo deferimento. Trata-se de cláusula prevista no contrato de trabalho assinado por ocasião da ingresso no EC 155/2008.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**

O salário é irredutível na forma assegurada na Constituição Federal, não sendo, portanto, lícito aos Estabelecimentos de Ensino Privado a sua redução indireta através da redução do número de aulas, previamente ajustado com o professor. Não se configura redução salarial ilegal a distribuição de carga horária realizada por inevitável aumento de aulas, eventuais ou de turno, decorrente da diminuição de alunos ou a pedido, por escrito, do professor, desde que com anuência do SINPRO.

Parágrafo Único - Fica, também, assegurada irredutibilidade salarial do auxiliar de administração escolar sob alegação de qualquer motivo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**  
As professoras de redação serão garantidas que para cada aula ministrada no sala de aula, será acrescida uma aula para correção das redações.

**Justificativa -** A cláusula tem por objetivo primordial garantir ao professor de redação um melhor desempenho de suas atividades, já que o mesmo possui uma grande carga de trabalho no que diz respeito a correção de atividades feitas pelos alunos. A correção das atividades de redação geralmente são realizadas pelo professor em seu residência sem o pagamento de qualquer comissão sobre suas atividades extrascolares, pois o seu trabalho se dá no âmbito do estabelecimento para correção de atividades e não para ministrar aulas, logo sempre há um trabalho extrascolares a ser realizado pelo professor em decorrência das atividades de redação que deverão ser corrigidas. Desta forma, requer pelo deferimento da mesma.

Os suscitados pedem o indeferimento, pois se trata de cláusula nova, não contemplada nas Convenções anteriores.

*[Assinatura]*



810.1 - 34 -

Declaração do NPT: Não se trata de concessão de benefício, sendo matéria própria para o JARI, e que não possui em seu âmbito o NPT, sendo, pelo indeferimento.

Com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS FÉRIAS**

As férias dos professores em estabelecimentos de Ensino Privado serão garantidas com pagamento de 1/3 (um terço) a mais, o UNIFICADAS em todos os estabelecimentos de Ensino Privado em conformidade com o que dispõe o inciso III do artigo 207 da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - No caso dos Auxílios de Administração nos Estabelecimentos de Ensino Privado o período deverá ser pago de forma integral com o pagamento de 1/3, não podendo ser proporcional fracionada sob nenhuma hipótese, sob pena de nulidade em caráter individual.

Parágrafo segundo - É garantido aos trabalhadores em estabelecimentos de Ensino Privado o acesso escolar no período de 31 de dezembro a 31 de dezembro de cada ano, não podendo ser concedido férias neste período.

Parágrafo terceiro - Também terá direito as férias coletivas de 30 dias corridos nos períodos estabelecidos no caput e PROFESSOR que não se enquadra nessa regra terá cargo de confiança ou outras outras atividades em estabelecimentos de Ensino Privado.

**Justificativa -** A fundamentação para o deferimento da cláusula acima deferendada está garantida pelos artigos 129, 134, 135 da CF, bem como pelo artigo 207, XVIII da Constituição Federal. Tais artigos asseguram o direito de férias com o acréscimo de 1/3 para que o trabalhador possa usufruir das férias sem prejuízos e seu pagamento mensal. Contudo, a disposição da cláusula acima garante a validação da unificação das férias para os professores, no período de 31 de dezembro de cada ano, não podendo ser concedido férias neste período. Desta reivindicação se faz necessária tendo em vista que o direito a férias é uma forma de garantir ao trabalhador o lazer e o descanso, que temem, são



810.1 - 33 -

Parágrafo primeiro - Em qualquer das hipóteses desta cláusula, os professores dos Estabelecimentos de Ensino Privado estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

Parágrafo segundo - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar, ficando no âmbito de cada ano letivo os meses letivos pela duração, exceto os meses de recuperação com as características previstas no caput desta cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO**

O pagamento mensal do salário será efetuado até o quinto dia útil de mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o não cumprimento do caput.

**Justificativa -** Na cláusula é feita referência de que se aplica o inciso de Legislação específica, como determina o art. 207 da CF: "Trabalhador brasileiro terá direito a férias de 30 dias, com pagamento de salário até 30 dias, e de 33 dias no período subsequente. Entre, requer desde já pelo deferimento."

legal.

Opinião do NPT: A data do pagamento do salário tem previsão legal idêntica ao que está na cláusula e a multa prevista no parágrafo não é prevista na Convenção do NPT, portanto, pelo indeferimento da cláusula.

Pelo deferimento parcial, nos termos de parecer favorável pelo NPT.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO** - O pagamento mensal de salário será efetuado até o quinto dia útil de mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor.

*[Assinatura]*



810.1 - 34 -

Parágrafo Único - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**

O salário é irredutível na forma assegurada na Constituição Federal, não sendo, portanto, lícito aos Estabelecimentos de Ensino Privado a sua redução indireta através da redução do número de aulas, previamente ajustado com o professor. Não se configura redução salarial ilegal a distribuição de carga horária realizada por inevitável aumento de aulas, eventuais ou de turno, decorrente da diminuição de alunos ou a pedido, por escrito, do professor, desde que com anuência do SINPRO.

Parágrafo Único - Fica, também, assegurada irredutibilidade salarial do auxiliar de administração escolar sob alegação de qualquer motivo.

**Justificativa -** A proposta encontra respaldo legal na Constituição Federal, no seu artigo 207, XI e no Precedente Normativo nº 78 do TST. Logo, essa cláusula busca ratificar uma garantia constitucional, a que não exige grandes comentários para a sua aplicação, tendo em vista que se trata de cláusula constitucionalmente garantida.

legal.

Opinião do NPT: A irredutibilidade salarial é assegurada constitucionalmente e o Precedente Normativo citado e o art. 207 da CF do TST estabelecem que a redução de carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor do mês-aula. Por outro lado, a distribuição individual no estabelecimento que pede a redução de carga horária não é prevista na categoria. Assim, recomenda o NPT o indeferimento.







Opinião do MPT: No caso, não há como ser deferida a proposta do suscitante, pois não tem apoio na lei, nem nas convenções coletivas anteriores, não podendo, portanto, ser imposta pela Justiça do Trabalho. Opina o MPT, então, pelo indeferimento da cláusula.

Com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE DISCIPLINA**

Não poderá o estabelecimento de Ensino Privado transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo primeiro - De igual modo, não poderá o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, ou ainda se houver redução de sua remuneração.

Parágrafo segundo - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento de Ensino Privado em outra disciplina, para a qual possua habilitação legal.

Parágrafo terceiro - Não havendo possibilidade legal de se aproveitar o professor em outra atividade afim, poderá o Estabelecimento de Ensino Privado rescindir parcialmente o contrato.

Justificativa - Trata de reprodução do texto conselhado no artigo 158 da CLT.

Os suscitados defendem o indeferimento da cláusula, ante a ausência de previsão legal.

Opinião do MPT: Não resta dúvida de que as situações especificadas acima se enquadram na vedação expressa do art. 158 da CLT. Não se vislumbra utilidade na proposta, portanto, recomenda o MPT o indeferimento da cláusula.

Trata-se de cláusula preexistente, sendo inócua o parágrafo terceiro. A proposta foi deferida por unanimidade no 22 155/2008.



707 e ainda traziam uma condição mais gravosa para o obreiro, a exigência de que tivesse sido contratado até certa data. Em sendo assim, opina o MPT pelo indeferimento.

Com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO**

Após 3 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso, com duração mínima de 30 (trinta) minutos diurnos, e noturnos, 15 (quinze) minutos, para os Estabelecimentos de Ensino Privados que tiverem até 45 aulas. Para os Estabelecimentos de Ensino Privado que exigirem carga horária de mais de cinco aulas por turno, haverá um intervalo de 20 minutos após a segunda aula e outro de 20 minutos após a quarta aula.

Justificativa - Esta cláusula somente ratifica o direito constitucional acerca das instituições de ensino. Desta forma, trata de prática habitual dos representados pelos suscitados.

Os suscitados contestam alegando que há previsão legal.

Opinião do MPT: Na verdade, é uma conquista da categoria, mas não na extensão pretendida neste documento, quando foi ajustado o intervalo de descanso. Assim, opina o MPT pelo deferimento parcial, ou seja, com a redação das CRT anteriores:

"Após 3 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso, com duração mínima de 30 (trinta) minutos diurnos, e noturnos, 15 (quinze) minutos."

Tratando-se cláusula preexistente, porém nessa proposta foi alterado o intervalo de 20 para 30 minutos. O AC 155/2008 deferiu o intervalo de 20 minutos, marcando deferimento parcial nos termos da CRT anterior, possuindo a proposta a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO**



Após 3 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso, com duração mínima de 20 (trinta) minutos diurnos, e noturnos, 15 (quinze) minutos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PESQUISA**

Pelo estabelecido o adicional de 5% (cinco por cento) de Adicional de Pesquisa destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo Professor, fora da Escola, na preparação de aulas, provas, exercícios e apostilas bem como na correção dos mesmos.

Parágrafo primeiro - O Estabelecimento de Ensino Privado, que cobrar do aluno taxa de avaliação de segunda chamada deverá repassar para o PROFESSOR que elaborar a mesma 50% do valor arrecadado.

Parágrafo segundo - Será garantido ao professor um prazo máximo de sete dias úteis para a entrega das avaliações corrigidas, a contar da data de entrega das mesmas.

Justificativa - Os estabelecimentos de ensino não pagam para os professores horários extraordinários para que os mesmos executem as atividades especificadas acima. De mesma forma, geralmente estas atividades são realizadas na residência dos profissionais o que caracteriza uma extensão do contrato de trabalho, bem como da relação de emprego. Logo, devido à o pagamento das horas gastas pelo professor na execução de atividades oriundas de sua relação de emprego. Estas horas deveriam ser pagas ou como hora normal ou como hora extraordinária já que se mesmo exceder as horas acordadas no contrato de prestação de serviço. Entretanto, o suscitante propõe um pagamento em percentual para que não haja um ônus para a parte empregadora, ora representada pelos suscitados. Desta forma, vem o suscitante requerer desde já pelo deferimento integral da disposição acima determinada por ser nome benéfico para o trabalhador.

Os suscitados contestam dizendo que há previsão

legal.



010.1 - 46 -  
O TST, ao decidir o recurso ordinário, deu parcial provimento à demanda para adaptá-la ao disposto no CCT anterior.

Novos termos, deferidos parcialmente tal como decidido pelo TST.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE TRABALHA COM O MESMO GRUPO ECONÔMICO)**

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento), para filhos e/ou dependentes dos trabalhadores em estabelecimento de ensino privado, nas parcelas de unidades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 2010. Parágrafo primeiro - No caso de falecimento ou dispensa do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem ao gozo do benefício estabelecido no caput desta cláusula, dele continuarão a usufruir, até o final de seu letivo de concessão das condições previstas. Parágrafo segundo - Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para efeitos de seus efeitos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO**

O Estabelecimento de Ensino Privado, que exigir de seus professores a elaboração de apostilas, será obrigado a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o(s) professor(es) autor(es) do trabalho.

Parágrafo primeiro - Entrem na especificação do caput, somente os trabalhos frutos de pesquisas, isto é, trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de livro ou similares, sendo facultado ao professor possuir em registro legal em cartório, para fins de direitos autorais.

Parágrafo segundo - A remuneração a ser cobrada, conforme o caput desta cláusula, deverá ser contratada por escrito, sob a qual os Estabelecimentos de Ensino Privado não poderão fazer uso de cláusula autorais.

Justificativa - Esta cláusula objetiva assegurar aos professores os direitos constitucionais determinados pelo artigo 5º, inciso IV da CF, que determina: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VIII - aos autores pertencendo o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Ora, não se confundem os direitos do autorial e salarial, sendo fornecido aos alunos. O material é criado por alguns diretamente ou indiretamente através das modalidades escolares, sendo mais justo que os professores sejam pagos a título de direito autoral pela elaboração dos mesmos. Desta forma, requer desde já o deferimento desta cláusula.

Os acórdãos contestam dizendo que a implementação no contexto de empresa, o que não pode ser imposto em sentença sumária.

Opinião do TST: A matéria é própria para acórdão, o que não ocorre. Entretanto, trata-se de conquista da categoria, sendo ser preservada, conforme previsto na parte final do § 2º do art. 114 da CF/88, bem como o TST, portanto, o deferimento da cláusula.

Voto pelo deferimento parcial, de modo a adaptá-la à redação firmada pelo TST.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO**

O Estabelecimento de Ensino Privado que exigir de seus professores a elaboração de apostilas, será obrigado a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o(s) professor(es) autor(es) do trabalho.

Parágrafo primeiro - Entrem na especificação do caput, somente os trabalhos frutos de pesquisas, isto é, trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de texto ou



Deferido parcialmente nos termos anteriormente convenienciados, com a seguinte redação:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HONRARIA DE DISCIPLINA**

Não poderá o Estabelecimento de Ensino Privado transferir o ônus da disciplina para outro sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo primeiro - De igual modo, não poderá o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, ou ainda se houver redução de sua remuneração.

Parágrafo segundo - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reintegrado pelo Estabelecimento de Ensino Privado em outra disciplina, para a qual possua habilitação legal.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE TRABALHA COM O MESMO GRUPO ECONÔMICO)**

Fica assegurada a gratuidade de 80% (oitenta por cento), para os professores e auxiliares nível I em estabelecimento de Ensino Privado e de 90% para os auxiliares nível II, filhos e/ou dependentes destes, desde que filiação e quites com o sistema de categoria profissional, nas parcelas de unidades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 2010. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para efeitos de seus efeitos.

Parágrafo primeiro - No caso de falecimento ou dispensa do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem ao gozo do benefício estabelecido no caput desta cláusula, dele continuarão a usufruir, até o final de seu letivo de concessão das condições previstas.

Parágrafo segundo - Ocorrendo dispensa durante o tempo excusar em filhos dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado que tiveram prejudicado o benefício de sua anterior letiva, direito à reintegração e gozar do benefício até o final de período letivo seguinte.

Justificativa - Trata da cláusula convencionada em outras convenções coletivas de trabalho desta categoria (profissionais). Logo já se tem prática entre os empregados pelos partes deste processo. De mesma forma, aplicando-se a lei, conforme artigo 114, § 2º da Constituição Federal, deve-se ter que pelo princípio da Norma Mais Benéfica, a sua aplicação já incorpore a relação de trabalho e o sistema jurídico dos professores e auxiliares de administração escolar, preservando a sua vista com direito adquirido neste item, requer desde já o seu deferimento pelos argumentos acima explicitados.

Os acórdãos alegam que a reintegração impossível de estabelecer pela via de sentença sumária, por depender de vontade e liberalidade do empregador.

Opinião do TST: Com efeito, a matéria é própria para acórdão, o que não ocorre. Ocorre que as partes já tem convênio tal benefício nos CCT anteriores, não são com o conteúdo aqui postulado (além dos outros pontos do grupo econômico de empregados, percentual de desconto de 8% e o previsto colado no parágrafo segundo). Além disso, a proposta não é discriminatória e ofensa ao princípio da liberdade de filiação (art. 8º, V, da CF/88), para tanto, o benefício dos trabalhadores sindicalizados, quando no âmbito coletivo e não-individualizado. Por tudo isso, não é convêniente que sejam ser preservada, consoante o TST e deferimento parcial, de modo a redação dada pelo TST, que ainda garante o benefício à data-base da categoria.

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento) para os trabalhadores em estabelecimento de Ensino Privado, filhos e/ou dependentes destes, nas parcelas de unidades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 2010. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para efeitos de seus efeitos.





Obrigam-se os estabelecimentos de Ensino Privado a estabelecer local adequado para o sala do professor, bem como assento para os docentes em sala de aula.

Justificativa - Tal cláusula encontra suporte legal no artigo 118 da CF que assegura aos empregados um local de trabalho adequado às condições de segurança, higiene e conforto. Logo, requer desde já o seu deferimento.

De suscitadas discordâncias, alegando que a cláusula configuraria interferência na organização e operação da empresa.

Opinião do NPT: A cláusula em questão consta nos instrumentos coletivos anteriores. Logo, trata-se de conquista da categoria, devendo ser preservada, nos termos do § 2º do art. 114 da CF/88. Assesora o NPT, portanto, a deferimento.

Voto com o parecer ministerial. Pelo deferimento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA SALA PARA PROFESSORES**

Obrigam-se os estabelecimentos de Ensino Privado a estabelecer local adequado para a sala do professor, bem como assento para os docentes em sala de aula.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO ANO DE FALTAS DE EMPREGADO ESTUDANTE**

Os trabalhadores em estabelecimentos de Ensino Privado, quando estudantes, terão abonadas suas faltas ao serviço, quando decorrentes de comparecimento a exames, matrículas escolares de estabelecimentos de ensino ou profissionalizantes, sendo obrigatória a comunicação à escola, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), e realização de atestado prova, exame ou matrícula, mediante posterior comprovação.

Justificativa - Esta cláusula tem suporte legal no artigo 185 da Constituição Federal. Inerte, portanto, trata de ratificação de norma lei sobre o seu aplicação jurídica, logo vem a constituir respectar o seu local deferimento.



similares, sendo facultado ao professor proceder ao registro legal em cartório, para fins de direitos autorais.

Parágrafo Segundo - O detentado no papel encontra-se aplicável ao caso em que o estabelecimento de Ensino Privado vende a material a seus alunos.

Parágrafo Terceiro - A remuneração a ser combinada, conforme o papel desta cláusula deverá ser contratada por escrito, em o que os estabelecimentos de Ensino Privado não poderão fazer uso de atestado material.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ANO DE FALTAS**  
Serão abonadas as faltas de Trabalhador em estabelecimentos de Ensino Privado por motivo de doença sua comprovada mediante atestado fornecido por médico ou odontólogo do próprio estabelecimento, dos sindicatos conveniados e dos órgãos previdenciários.

Parágrafo Único - Serão abonadas as faltas de Trabalhador em estabelecimento de Ensino Privado, por motivo de luto em decorrência de falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), sem juridicamente reconhecidas, filhos ou dependentes.

Justificativa - Tal cláusula encontra suporte legal no artigo 113 da CF e no Precedente Normativo nº 81 do TST. Logo, trata de repetição de legislação em vigor, não sendo que determina o seu deferimento.

De suscitadas contestações alegando não há previsão legal.

Opinião do NPT: Embora tenha previsão legal para parte das pretensões, representa conquista anterior da categoria, conforme previsto no art. 114, § 2º, da CF/88. Opina o NPT, então, pelo deferimento da cláusula.

Voto com o parecer ministerial. Pelo deferimento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ANO DE FALTAS**  
Serão abonadas as faltas do trabalhador em estabelecimentos de Ensino Privado por motivo de



De suscitadas contestações com a cláusula, mas com a redação do Precedente Normativo nº 873 do TST.

"Caso a empresa não remanejar nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o prazo com 72 horas de antecedência a mediante comprovação."

Opinião do NPT: Trata-se de conquista da categoria, devendo ser preservada, conforme § 2º do art. 114 da CF/88. Opina o NPT pelo deferimento parcial, ou seja, com a redação das convenções anteriores (cláusula trigésima primeira do 2907/2001), cujo prazo para comunicação ao empregador é de 72 horas, nos termos do art. 7º do TST.

Com o parecer ministerial. Pelo deferimento parcial, ou seja, com a redação das convenções anteriores (cláusula trigésima primeira do 2907/2001), cujo prazo para comunicação ao empregador é de 72 horas, nos termos do art. 7º do TST.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO ANO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE**

Os trabalhadores em estabelecimentos de Ensino Privado, quando estudantes, terão abonadas suas faltas ao serviço, quando decorrentes de comparecimento a exames, matrículas escolares de estabelecimentos de ensino ou profissionalizantes, sendo obrigatória a comunicação à escola, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), e realização de atestado prova, exame ou matrícula, mediante posterior comprovação.

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA - DO FORTALECIMENTO DO TRABALHADOR EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO**  
É vedado exigir-se trabalho de qualquer natureza do professor e auxiliar na administração superior, no dia 11 de outubro, dia dedicado ao professor e auxiliar.  
Parágrafo Único - Excepcionalmente o dia dedicado ao professor e auxiliar no dia de 11 de outubro, será comemorado no dia 13 de outubro (terça-feira).



doença sua comprovada mediante atestado fornecido por médico ou odontólogo do próprio estabelecimento, dos sindicatos conveniados e dos órgãos previdenciários.

Parágrafo Único - Serão abonadas as faltas de Trabalhador em estabelecimento de Ensino Privado, por motivo de luto em decorrência de falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), sem juridicamente reconhecidas, filhos ou dependentes.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA EXISTÊNCIA DO UNIFORME**  
Os estabelecimentos de Ensino Privado que exigirem de seus empregados o uso de uniforme deverão torná-lo gratuito.

Justificativa - Tal cláusula encontra suporte legal no Precedente Normativo nº 113 do TST. Logo, trata de repetição de legislação (art) em vigor, fato que determina o seu deferimento.

De suscitadas contestações com a cláusula, mas com a redação do Precedente Normativo nº 113.

"Caso a empresa exija o uso de uniforme a seus empregados, deverá fornecê-lo gratuitamente."

Opinião do NPT: A matéria contida na cláusula do instrumento coletivo pretérito, não atenta contra a lei e foi aceita pelas associações com a redação do art. 113.

Em sendo assim, opina o NPT pela homologação da cláusula, com a redação do art. 113 do TST.

Voto com o parecer Ministerial. Pelo deferimento parcial, com a redação firmada no art. 113.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA EXISTÊNCIA DO UNIFORME**

Caso a empresa exija o uso de uniforme a seus empregados, deverá fornecê-lo gratuitamente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA SALA PARA PROFESSORES**



RTD.1 - 54 -

subsistência regular e aplicação do Estatuto da Norma Mais Benéfica, resultando no deferimento desta alçada."

Os suscitados afirmam que a cláusula acima é conduta normativa da empresa, sendo a reivindicação legítima de estabelecimento por via de concessão normativa, eis que depende de vontade e liberalidade do empregador.

Opinião do SPT: Um efeito, a matéria é própria para acordo, e que não houve, entretanto, o caput da cláusula é completa da categoria, devendo ser preservada, conforme previsto na parte final do § 2º do art. 114 da CF/88. Opina o SPT pelo deferimento parcial, ou seja, apenas do caput e com a redação das Convenções anteriores, que limitam o direito a quem estiver a 12 meses de sua aposentadoria voluntária e possuir três anos de casa.

Com o parecer Ministerial, pelo deferimento parcial, ou seja, apenas do caput e com a redação das Convenções anteriores, que limitam o direito a quem estiver a 12 meses de sua aposentadoria voluntária e possuir três anos de casa.

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA SEGUNDA - DA APOSENTADORIA**  
Ficam assegurados aos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado que comprovadamente estiverem até 12 (doze) meses da aquisição de direito à aposentadoria voluntária a garantia de emprego durante o período que faltar para a referida aquisição de direito, desde que o mesmo esteja efetivamente contratado a um período não inferior a 3 (três) anos.

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO**

Fica estabelecida a possibilidade de, através de documento escrito, ser fixada entre o Estabelecimento de Ensino Privado e o professor(a) horista, jornada de trabalho diária superior ao previsto no art. 319 da CLT, desde que se complementando no segundo período integral ou ultrapassando-se os 6 (seis) meses intercalados, sem que isso demande direito ao recebimento das



RTD.1 - 55 -

excidentes com efeito, compreendendo-se a Escola a observar a Jornada contratual.

Justificativa - A cláusula acima encontra embasamento nas Convenções Coletivas anteriores, sendo em vista o entendimento já aplicável entre as partes. Desta forma, vem a suscitada regular a seu deferimento."

Os suscitados afirmam que a reivindicação impossível de estabelecimento através de concessão normativa, por depender de vontade e liberalidade do empregador.

Opinião do SPT: A limitação de aulas estabelecida no art. 319 da CLT é em benefício do trabalhador, para garantir a sua saúde, o estabelecimento desta jornada máxima diária, sem o pagamento da adicional de horas extras. A cláusula não parece comprometer. Assim, opina o SPT pelo indeferimento.

Trata-se de cláusula precatória, decidindo o TST pelo deferimento, Privilegiando-se o estabelecimento mencionado (art. 114, § 2º, da CF), de acordo.

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO**

Fica estabelecida a possibilidade de, através de documento escrito, ser fixada entre o Estabelecimento de Ensino Privado e o professor(a) horista, jornada de trabalho diária superior ao previsto no art. 319 da CLT, desde que se complementando no segundo período integral ou ultrapassando-se os 6 (seis) meses intercalados, sem que isso demande direito ao recebimento das excidentes com extras, compreendendo-se a Escola a observar a Jornada contratual.

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA SEMANAL E OUTRAS**

A Trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado, quando passar de estabelecimento de ensino, conforme Atos das Disposições Transitorias da Constituição da República, desde a continuação da prestação de serviços em igual ou pior



RTD.1 - 52 -

Justificativa - Teve de cláusula de natureza jurídica, sendo de natureza jurídica. Não cabe sumula de ratificar um direito costumeiro, por força de Convenção Coletiva de Trabalho."

Os suscitados afirmam que a cláusula interfere no poder normativo do empregador.

Opinião do SPT: A matéria é própria para acordo, e que não houve. Entretanto, tratando-se de completa da categoria, devendo ser preservada, conforme previsto na parte final do § 2º do art. 114 da CF/88. Pelo deferimento parcial, ou seja, com a redação das Convenções anteriores, as que não contém o parágrafo único.

Voto dos 5 parcelas Ministerial, pelo deferimento parcial, ou seja, com a redação das Convenções anteriores, as que não contém o parágrafo único.

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA - DO FÉRIADO PARA OS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO**  
É vedado anular o trabalho dos professores e auxiliares da administração escolar no dia 15 de setembro, dia dedicado ao professor, que poderá ser alterado por conveniência das partes no ano de 2009, desde que não acarrete prejuízo ao profissional de ensino."

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ANO LETIVO**  
Considera-se ano letivo o período necessário, conforme calendário do Estabelecimento de Ensino Privado, para o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, avaliações, conselhos de classe, atividades de planejamento e preparação ou o determinado pela legislação de ensino, exceto para os cursos livres.

Parágrafo Único - Para efeito do presente contratual o ano letivo encerra-se após as últimas avaliações trimestrais.

Justificativa - A cláusula encontra amparo legal no art. 120, em seu parágrafo que objetiva beneficiar o profissional e assegurar-lhe o direito constitucional ao trabalho determinado pelo artigo 7º da Constituição Federal."



RTD.1 - 53 -

Os suscitados afirmam, ante a existência de parágrafo legal.

Opinião do SPT: No caso, a matéria já tem regime legal e o parágrafo único não é questão de categoria, sendo matéria própria para acordo, e que não houve. Opina o SPT, portanto, pelo indeferimento da cláusula.

Trata-se de cláusula precatória, à exceção do parágrafo único, suavemente a cláusula 12ª do CCT anterior (11-82), que foi deferida em parte por este Regional, excluindo o parágrafo único.

Defer-se parcialmente, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ANO LETIVO**  
Considera-se ano letivo o período necessário, conforme calendário do Estabelecimento de Ensino Privado, para o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, avaliações, conselhos de classe, atividades de planejamento e preparação ou o determinado pela legislação de ensino, exceto para os cursos livres.

**CLÁUSULA QUARAGÉSIMA SEGUNDA - DA APOSENTADORIA**  
Ficam assegurados aos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado que comprovadamente estiverem até 24 (vinte e quatro) meses da aquisição de direito à aposentadoria voluntária a garantia de emprego durante o período que faltar para a referida aquisição de direito, desde que o mesmo esteja efetivamente contratado a um período não inferior a 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Ao trabalhador que não estiver dentro das condições de caput, será garantida a proporcionalidade do tempo de aposentadoria e garantia para aquisição do mesmo, desde que este seja inferior a três anos.

Justificativa - Nas últimas Convenções Coletivas de Trabalho desta categoria profissional o direito a estabilidade para aquisição de aposentadoria ficou garantido. Porém, conforme Súmula e artigo 124, § 2º, da Constituição Federal, vem a





810.1 - 56 -

Parágrafo 1º - Licença não remunerada - A Trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não suspensa para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

Parágrafo 2º - Licença Paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor e auxiliar administrativo, contados da data do nascimento de seu filho.

Parágrafo 3º - Creche - Relativamente ao horário de trabalho da Trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado, o mesmo deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, conforme disposto nos § 1º e 2º do art. 389, da CLT.

Justificativa - A matéria acima especificada já é determinada pela CLT e também pelo artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma, o direito a implantação da creche é direito determinado pelo artigo 389 da CLT desde que a empresa possua mais de 30 mulheres em idade reprodutiva. Assim, vem o suscitante requerer o deferimento desta cláusula conforme sua especificação acima."

Os suscitados dizem que a matéria tem previsão legal.

Opinião do MPT: No caso, trata-se de matéria com previsão legal e qualquer ampliação dos benefícios dependeria de acordo de vontade entre as partes, o que não houve. Também não se trata de conquista de categoria. Logo, opina o MPT pelo indeferimento.

Voto com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE Será fornecido aos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado o vale-transporte, conforme a lei que o regulamentar, mediante requerimento do interessado, devendo,



810.1 - 57 -

para tanto, apresentar comprovante de residência no Estabelecimento de Ensino Privado.

Parágrafo Único - Será assegurado ao auxiliar de administração em Estabelecimentos de Ensino Privado, que esteja classificado segundo a cláusula sétima, no nível I, a concessão de vale transporte sem nenhum desconto, desde que observado o caput.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal na Lei 7.418/85. Logo trata de ratificação de direito determinado por lei específica."

Os suscitados discordam, sob a existência de previsão legal.

Opinião do MPT: No caso, a matéria já tem fundamento legal e o parágrafo único não é conquista de categoria, sendo matéria própria para acordo, o que não houve. Opina o MPT, portanto, pelo indeferimento da cláusula.

Trata-se de cláusula preexistente com exceção do parágrafo único (fl. 82), deferida no DC 155/2008, conforme a redação original do referido instrumento normativo.

Deferir-se parcialmente a proposta nos mesmos termos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE Será fornecido aos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado o vale-transporte, conforme a lei que o regulamentar, mediante requerimento do interessado, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência no Estabelecimento de Ensino Privado.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL Será concedido auxílio-funeral, em valor equivalente a um piso de categoria, por morte do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado.

Justificativa - Por se tratar de direito adquirido pelo suscitante através de Convenções Coletivas anteriores, tal cláusula já é parte do patrimônio



810.1 - 80 -

Cláusula preconstituída. Deférias no CC 303 e reformada pelo TST apenas para incidir-se o CCV anterior. Deférrimo parafiscalmente, nos termos:

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSA.**

Na composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 1,75 semanas X valor da hora-aula + 1/8 (um oitavo) e vantagens provenientes desta Convenção e outras previstas na lei ou em acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo Único - Os adicionais referidos no caput desta cláusula deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SALÁRIO ALIMENTAÇÃO.**  
Fica assegurado a todos os estabelecimentos do Ensino Privado ensino-alimentação, composto por 28 (vinte e oito) dias, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) mês.

Justificativa - Esta cláusula tem por objetivo garantir aos profissionais da rede de ensino particular a sua alimentação diária, tendo em vista que em muitos casos os professores trabalham em sala de um estabelecimento de ensino e não dispõem de tempo suficiente para ir em sua residência a fim de se alimentarem. Logo, visível é a implantação de tickets alimentação para que os mesmos possam se alimentar adequadamente e logo em seguida possam ir aos estabelecimentos de ensino ministrando aulas, sem assim perderem muito tempo.

Os sindicatos contestam dizendo que se trata de verba supletiva para ausência normal.

Opinião do TST: Trata-se de matéria própria para o STJ, a que não se aplica o caso, tendo sido a matéria de competência (§ 2º do art. 114 da CF/88). Opina o TST, então, pelo indeferimento.



810.1 - 81 -

Com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS.**  
Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a enviar ao sindicato profissional, uma vez por ano, no mês de março, a relação dos empregados pertencentes à categoria, com as funções que exercem.

Parágrafo Único - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a enviarem (sic) a cópia da lista de recolhimento do imposto sindical, até 15 dias após o vencimento do mesmo.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no Precedente Normativo nº 111 do TST, Inap. Não se trata de verba de natureza salarial, a que se aplicam as regras da legislação trabalhista.

Os sindicatos contestam com a redação das partes, que são específicas e não se aplicam a todas as situações.

Opinião do TST: Como a discordância é pontual e a especificação do mês em que deve ser repassada a relação de empregados evita discussões e confusões desnecessárias, opina o TST pelo deferimento da cláusula.

Com o parecer Ministerial. Pelo deferimento.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS.**  
Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a enviar ao sindicato profissional, uma vez por ano, no mês de março, a relação dos empregados pertencentes à categoria, com as funções que exercem.

Parágrafo Único - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a enviarem (sic) a cópia da lista de recolhimento do imposto sindical, até 15 dias após o vencimento do mesmo.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO SALÁRIO DE FORMAÇÃO ESCOLAR.**  
Os estabelecimentos de Ensino Privado deverão à disposição do EDEPROFI quadro de aulas de sala dos professores para fixação de quantidade de



810.1 - 82 -

parcelas dos trabalhadores de ensino privado. Desta forma requer o seu deferimento.

Os sindicatos contestam dizendo que a concessão do benefício depende da vontade do empregador, não podendo ser imposta.

Opinião do TST: Trata-se de matéria própria para o STJ, a que não se aplica o caso, tendo sido a matéria de competência (§ 2º do art. 114 da CF/88). Opina o TST, então, pelo indeferimento parcial, no seja, com a redação das Convenções anteriores, que limitam o benefício aos auxiliares da administração escolar e no valor de um salário mínimo.

Com o parecer Ministerial pelo deferimento parcial, no seja, com a redação das Convenções anteriores, que limitam o benefício aos auxiliares da administração escolar e no valor de um salário mínimo.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO FORMAL.**  
Será concedido auxílio-funeral, no valor equivalente a um salário mínimo vigente, por morte de auxiliar da administração escolar.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE.**  
Fica assegurado que todos os estabelecimentos de ensino privado, terão plano de saúde com vista ao atendimento de todos os trabalhadores e seus dependentes.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao trabalhador em estabelecimento de Ensino Privado o fornecimento da declaração das parcelas devidas de seu pagamento quando o mesmo optar por plano de saúde intermediado pelo estabelecimento de Ensino Privado.

Justificativa - Esta cláusula objetiva assegurar ao trabalhador o direito constitucional à SAÚDE, enquanto o Estado tem a obrigação de fornecer este direito gratuitamente. Entretanto, a saúde pública se encontra cada vez mais sob o controle das empresas e das organizações privadas de saúde sem seus funcionários, além de planos financeiros especiais. Com o intuito de garantir a saúde dos empregados, Com o TST e Justiça do Trabalho tem de ser o poder de emitir



810.1 - 83 -

verbas, vem o sindicato através do Presidente do mesmo pleitear a definição desta cláusula por ser esta uma condição para o trabalhador.

Os sindicatos defendem que a cláusula impõe de forma a liberdade do empregador, não podendo ser imposta por vontade normativa.

Opinião do TST: Trata-se de matéria própria para o STJ, a que não se aplica o caso e, portanto, não é matéria de competência (§ 2º do art. 114 da CF/88). Opina o TST pelo indeferimento.

Com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSA.**  
Na composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 1,75 semanas X valor da hora-aula + vantagens provenientes desta Convenção e outras previstas na lei ou em acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo Único - Os adicionais referidos no caput desta cláusula deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no artigo 120 da CLT. Desta forma, trata de matéria própria para o STJ, a que não se aplica o caso, tendo sido a matéria de competência (§ 2º do art. 114 da CF/88). Opina o TST pelo indeferimento.

Os sindicatos alegam que a matéria tem natureza legal e a ausência de cláusula ofenderia a legislação.

Opinião do TST: Trata-se de matéria própria para o STJ, a que não se aplica o caso e, portanto, não é matéria de competência (§ 2º do art. 114 da CF/88). Opina o TST pelo deferimento parcial, no seja, com a redação das Convenções anteriores.

*[Handwritten signature]*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



810.1 - 64 -  
transfêrencia. Logo, requer o seu deferimento desde já."

Os suscitados alegam que a matéria já tem disciplina legal.

Opinião do MPT: Apesar de ser uma repetição de cláusula presente nas CCT anteriores, não se vislumbra eficácia no seu deferimento, pois não cria vantagem alguma, já que se trata de mera faculdade (o texto de cláusula diz que as escolas poderão...). Em sendo assim, opina o MPT pelo indeferimento.

Aqui discordo do parecer Ministerial. Pelo deferimento, conforme redigido nas CCT anteriores.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPONIBILIDADE DO DIRETOR SINDICAL**  
As Escolas poderão colocar à disposição do Sindicato Profissional, em comum acordo entre as partes, os trabalhadores em escola que fazem parte de sua diretoria efetiva.

**"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA FREQUÊNCIA LIVRE**  
Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões do sindicato representativo. Para tanto, necessário se faz a convocação e comprovação de existência do evento, mediante aviso por escrito à Escola, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no Procedente Normativo nº 91 do TST. Logo, trata de ratificação de enunciado legal, o que dá já determina o seu deferimento."

Os suscitados defendem o deferimento da cláusula sob a redação do Precedente nº 91:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



810.1 - 62 -  
interesses da categoria, assim como será assegurado o direito de distribuição de imprensa sindical.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no Procedente Normativo nº 184 do TST. Logo, trata de ratificação de enunciado legal, o que dá já determina o seu deferimento."

Os suscitados concordam com a cláusula, mas com a redação do Procedente Normativo nº 184 do TST:

"Defere-se a afiliação, na empresa, de quadro de avisos de sindicato para comunicação de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Opinião do MPT: Como a discordância é pontual e trata-se de conquista da categoria (§ 2º do art. 114 da CF/88), recomendo o MPT o deferimento parcial, ou seja, com a redação das convenções anteriores, que é mais completa, inclusive com relação à ressalva, que é salutar.

Com o parecer Ministerial. Pelo deferimento parcial, ou seja, com a redação das CCT anteriores.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIREITO DE COMUNICAÇÃO SINDICAL**  
Os Estabelecimentos de Ensino Privado poderão colocar à disposição do SINDPRO/PI quadro de avisos na sala dos professores para fixação de comunicados de interesse da categoria, assim como será assegurado o direito de distribuição de imprensa sindical, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

**"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO**  
Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenhar suas funções.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no Procedente Normativo nº 91 do TST. Da mesma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



810.1 - 63 -  
forma, em outras Convenções esta entendimento já vem sendo usado. Logo, trata de ratificação de enunciado legal, o que dá já determina o seu deferimento."

Os suscitados concordam, mas com a redação descrita pelo Precedente 91, que impõe a divulgação de matéria de conteúdo político-partidário ou ofensivo:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Opinião do MPT: Como a discordância é pontual e trata-se de conquista da categoria (§ 2º do art. 114 da CF/88), recomendo o seu deferimento parcial, ou seja, com a redação das convenções anteriores, que é mais completa, inclusive com relação à ressalva, que é salutar.

Com o parecer Ministerial. Pelo deferimento parcial, ou seja, com a redação das CCT anteriores.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO**  
Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenhar suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

**"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPONIBILIDADE DO DIRETOR SINDICAL**  
As Escolas poderão colocar à disposição do Sindicato Profissional, em comum acordo entre as partes, os trabalhadores em escola que fazem parte de sua diretoria efetiva.

Justificativa - Esta cláusula já vem sendo usada pelas partes ao decorrer dos anos e se cristalizou nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores. Assim, já faz parte do cotidiano dos

*[Assinatura]*



810.1 - 67 -

atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA SÉTIMA - ANEXO DE RACÃO**  
Assegura-se o direito à assistência remunerada de 1 (um) dia por semana ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

**Justificativo -** Tal cláusula encontra amparo legal no Procedimento Normativo nº 95 do TST. Logo, trata de matéria de aplicação de legislação legal, a que se já determinou o seu deferimento.

As escrituras concordam com a cláusula, sob o nº e redação da Resolução nº 93.

**Assunto -** O direito à assistência remunerada de 1 (um) dia por semana ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

**Opinião do NPT:** A matéria constante da cláusula de instrumento coletivo proferido, não atende com a Lei e foi aceita pelos suscitados com a redação do nº 93.

Em sendo assim, opina o NPT pela homologação da cláusula.

Com o parecer Ministerial, pelo deferimento, com a redação do nº 93.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA OITAVA - ANEXO DE FALTA**  
Assegura-se o direito à assistência remunerada de 1 (um) dia por semana ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTES DE TRABALHADORES**

Das empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados é assegurada a eleição direta de um



810.1 - 68 -

representante, com as garantias do art. 547, e seus parágrafos, da CLT.

**Justificativa -** Tal cláusula encontra amparo legal no artigo 11 da Constituição Federal que determina: "As empresas de mais de cinquenta empregados, e assegurada a eleição de um representante dentre os trabalhadores, com o reconhecimento do sindicato direto com os empregados. Logo, trata de matéria de aplicação de legislação legal, a que se já determinou o seu deferimento."

As escrituras concordam, citando que deve ser observada a previsão legal.

**Opinião do NPT:** Trata-se de matéria de categoria, devendo ser preservada, nos termos do § 2º do art. 114 da CF/88. Opina o NPT pelo deferimento parcial, no sentido, com a redação das Convenções anteriores, que exigem no mínimo 100 empregados na empresa.

Com o parecer Ministerial, pelo deferimento parcial, como redigido nas CCT anteriores.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTES DE TRABALHADORES**

Das empresas com mais de 100 (centos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 547, e seus parágrafos, da CLT.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA NONA - ANEXO DE VÍTIMA**  
As empresas do empregador, inexistente o seguro de vida obrigatório, ao favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização dos custos da morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidente, consumado ou não, desde que o empregado ou seu dependente não tenha sido beneficiário de Seguro-Desemprego, ou de afastamento de custo para o local de trabalho ou de afastamento para o exercício profissional.



810.1 - 68 -

**Opinião do NPT:** Com a discordância o postulante trata-se de conquista da categoria (§ 2º do art. 114 da CF/88), opina o NPT pelo seu deferimento parcial, no sentido, com a redação das convenções anteriores, cujo texto é mais completo.

Com o parecer Ministerial, pelo deferimento parcial, como redigido nas CCT anteriores.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA QUARTA - DA FREQUÊNCIA LIVRE**

Assegura-se a frequência livre dos discentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões do sindicato representativo. Para tanto, necessário se faz a concessão e comprovação da assistência do evento, mediante aviso por escrito à Escola, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA QUINTA - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Do Auxiliar de Administração, que exercer permanentemente a função de Caixa, será concedida a gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seu salário, incluídas as vantagens adicionais, supracitadas e vantagens pessoais.

**Justificativo -** Tal cláusula encontra amparo legal no Procedimento Normativo nº 103 do TST. Logo, trata de matéria de aplicação de legislação legal, a que se já determinou o seu deferimento.

As escrituras concordam com a cláusula, sob o nº e redação do nº 123 do TST.

**Opinião do NPT:** Com a discordância o postulante pretende não a conquista da categoria (§ 2º do art. 114 da CF/88), reconhecida o NPT a homologação parcial, com a redação das convenções anteriores, cujo texto é igual ao do nº.

Com o parecer Ministerial, pelo deferimento parcial, de acordo com o proposto pelos suscitados (redação do nº 123).



810.1 - 68 -

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA QUINTA - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Do Auxiliar de Administração, que exercer permanentemente a função de Caixa, será concedida a gratificação de 15% (dez por cento) sobre seu salário, incluídas as vantagens adicionais, supracitadas e vantagens pessoais.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA OITAVA - DA RESERVA DE CARGO**

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

**Parágrafo Único -** Para efeitos de fins previdenciários será garantido para o trabalhador em estabelecimento de Serviço Privado a quota de 1 (um) salário percebido pelo mesmo, ao verificarem-se 50% (cinquenta) de atualização de CTPS, em acordo com a legislação vigente.

**Justificativo -** Tal cláusula encontra amparo legal no Procedimento Normativo nº 95 do TST. Logo, trata de matéria de aplicação de legislação legal, a que se já determinou o seu deferimento.

As escrituras concordam, citando que a matéria não prevista legal.

**Opinião do NPT:** Não há previsão legal de multa, para o trabalhador, por retenção de sua CTPS. Além disso, a redação do caput da cláusula é a mesma do nº citado e trata-se de conquista da categoria, a que deve ser preservada, nos termos do § 2º do art. 114 da CF/88. Assim, opina o NPT pelo deferimento parcial da cláusula, pelo o parágrafo único, não a conquista da categoria, sendo matéria própria para acordo, que não houve.

Com o parecer Ministerial, pelo deferimento parcial, de acordo com o parágrafo único.

**CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA SEXTA - DA RESERVA DE CARGO**  
Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de





810.1 - 71 -

de ratificação de enunciado legal, o que se já determina o seu deferimento."

Os suscitados não concordam, dizendo ser impossível a sua imposição em sentença normativa. Alegam, ainda, que a matéria tem previsão legal.

Opinião do MPT: No caso, não se trata de hipótese da categoria (§ 2º do art. 114 da CF/88) e não houve concordância entre as partes. Pelo indeferimento.

Com o parecer ministerial. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Seu § 1º estabelece o desconto de contribuição assistencial compulsória dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, em falta de pagamento, à exceção de prévia e expressa oposição do servidor, no valor de 7% (sete por cento) para os trabalhadores, calculada sobre o salário de sua remuneração no mês do devido desconto, devendo os estabelecimentos de Ensino Privado do interior efetuar o recolhimento nas agências de Caixa Econômica Federal, em favor do SIMPRO/PI. Agência Consultora Saratva (029), conta Nº 81-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os empregados e respectivo salário.

Parágrafo primeiro - Fica assegurado aos trabalhadores o direito à opção ao desconto da taxa assistencial estipulada no artigo desta cláusula, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo admitidas procurações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sob observância de atendimento do trabalhador(s) por um membro da diretoria do sindicato, devendo a opção ser lida em prazo de 15 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia após a assinatura desta convenção. Para os trabalhadores que não estão no Município de Teresina a opção será postada nos quadros dentro do prazo estabelecido acima, de forma individual.



810.1 - 71 -

Parágrafo segundo - O desconto de que trata o artigo desta cláusula será efetuado no mês (e) parcelas iguais de 15 (quinze) vezes a remuneração praticada à época do desconto, e assim paga nos meses de junho a novembro de 2009.

Parágrafo terceiro - Os descontos realizados pelos estabelecimentos de Ensino Privado, em falta de esta cláusula serão repassados ao SIMPRO/PI, de 24 (vinte e quatro) a 22 (vinte e duas) horas após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal depositado das respectivas contas de recolhimento, com a relação dos contribuintes, o salário de mês e os respectivos descontos.

Parágrafo quarto - Quando o estabelecimento de Ensino Privado deixar de efetuar o desconto e/ou recolhimento de contribuição assistencial, o estabelecimento desta cláusula, dentro do prazo estabelecido, incorrerá em obrigações de pagamento de multa no valor correspondente a 02 (dois por cento) de importância a ser recolhida para o SIMPRO/PI, acrescida de juros e atualização monetária, calculada pela tabela de correção dos débitos trabalhistas.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no artigo 462 da CLT, combinada com o artigo 114 da CF/88.

Os suscitados não concordam, dizendo ser impossível a sua imposição em sentença normativa.

Opinião do MPT: A cláusula em questão tem sendo repetida nas convenções coletivas de trabalho anteriores, bem como a ressalva de que o desconto é para os trabalhadores sindicalizados, assegurado o direito de optar-se e para o não-associado o desconto é dependente de autorização expressa dele.

A cobrança de qualquer outra contribuição aos trabalhadores não sindicalizados, que não seja a sindical, art. 178 da CLT e o Imposto de Renda, não é de direito constitucional e liberdade de associação e sindicalização, configurando-se em coação econômica aos empregados, que violam a Constituição e os direitos dos sindicatos. Portanto, não violam os princípios de liberdade sindical e cláusulas de



810.1 - 70 -

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no Procedimento Normativo nº 24 do TST, logo, trata-se de ratificação de enunciado legal, o que se já determina o seu deferimento."

Os suscitados não concordam, dizendo ser impossível a sua imposição em sentença normativa.

Opinião do MPT: Apesar de ser bastante aduado, não se trata de hipótese da categoria (§ 2º do art. 114 da CF/88) e não houve concordância entre as partes. Assim, o MPT opta pelo indeferimento.

Com o parecer ministerial. Pelo indeferimento.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DELEGADOS SINDICAIS**  
São Delegados Sindicais eleitos pelo SIMPRO/PI: um Município de Piauí, conforme estatuto de entidade, serão assegurados os mesmos direitos constitucionais previstos para os delegados sindicais.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal na Constituição Federal, no seu artigo 1º, logo, trata-se de ratificação de enunciado legal, o que se já determina o seu deferimento."

Os suscitados não concordam, por interferir na administração de empresa.

Opinião do MPT: As convenções coletivas de trabalho anteriores traziam essa cláusula, mas com um texto e redação diferente na sua parte final: "Serão assegurados os mesmos direitos previstos em lei". Isso não é o mesmo que afirmar os direitos previstos para os dirigentes sindicais, pois ainda não tem lei assegurando estabilidade para os delegados sindicais - embora seja importante - sendo a sua estabilidade fruto de entendimentos judiciais.

Logo, considerando que não se trata de hipótese da categoria (§ 2º do art. 114 da CF/88), o MPT recomendará o indeferimento.

Com o parecer ministerial. Pelo indeferimento.



810.1 - 70 -

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA DEFESA DO EMPREGADO**  
O empregado DESPIDIDO SEM JUSTA CAUSA será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no Procedimento Normativo nº 47 do TST, logo, trata-se de ratificação de enunciado legal, o que se já determina o seu deferimento."

Os suscitados não concordam, dizendo ser matéria sem previsão legal.

Opinião do MPT: Apesar de ser bastante aduado, não se trata de hipótese da categoria (§ 2º do art. 114 da CF/88) e não houve concordância entre as partes. Pelo indeferimento.

Diante do parecer ministerial. Pelo deferimento, conforme decisão pelo TST em instrumento anterior.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA DEFESA DO TRABALHADOR**  
O empregado DESPIDIDO SEM JUSTA CAUSA será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO INDISPONIBIL**  
Em caso de rescisão imotivada, o(s) trabalhador(s) em Estabelecimento de Ensino Privado terá, além do aviso prévio previsto em lei, mais 30 (trinta) dias para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de vinte dias.

Parágrafo primeiro - O dia do arquivamento de que trata o caput não será considerado como tempo de serviço, para nenhum efeito, cabendo apenas o seu pagamento.

Parágrafo segundo - O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso prévio, não receberá sua jornada de trabalho, mas receberá apenas 21 (vinte e um) dias de trabalho, se faltar no parágrafo único do art. 459 da CLT.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no Procedimento Normativo nº 24 do TST, logo, trata-se



810.1 - 75 -

Estabelecimentos de Ensino Privado do Interior o recolhimento deverá ser efetuado nos agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINDRO/PI, Agência Consultora Sarciva (029), conta nº 54-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os empregados e respectivos salários.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos de Ensino Privado também efetuarão o desconto na forma do caput desta cláusula, de todos os trabalhadores em estabelecimentos de Ensino não sindicalizados que autorizarem expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos trabalhadores sindicalizados o direito a opção de desconto de taxa assistencial estipulada no caput desta cláusula, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo admitidas proações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sem necessidade de atendimento do trabalhador(a) por um membro da diretoria do sindicato, devendo a opção ser firmada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a vigência da presente convenção coletiva. Para os trabalhadores que não vivem no município de Teresina a opção será postada nos correios dentro do prazo estabelecido acima, de forma individual.

Parágrafo Terceiro - O desconto de que trata o caput desta cláusula será efetuado em duas (02) parcelas iguais de 15 (quinze por cento) sobre a remuneração praticada à época do desconto, a serem pagas nos meses de junho e outubro de 2009.

Parágrafo Quarto - Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2009, o desconto será efetuado no mês subsequente ao de admissão e seis meses após o primeiro desconto, limitando-se à validade da presente convenção coletiva.

Parágrafo Quinto - Os descontos realizados pelos estabelecimentos de Ensino Privado, nos termos desta cláusula serão repassados ao SINDRO/PI, de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas após a data do efetivo desconto, através de cheque mensal acompanhado das respectivas guias de



810.2 - 75 -

recolhimento, com a relação dos contribuintes, o cálculo do mês e os respectivos débitos.

Parágrafo Sexto - Quando o estabelecimento de Ensino Privado deixar de efetuar o desconto e/ou o recolhimento da Contribuição Assistencial, estabelecida nesta cláusula, dentro do prazo determinado, incorrerá na solidariedade do pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) da importância a ser recolhida para o SINDRO/PI, acrescida de juros e atualização monetária, calculada pela tabela de correção dos Salários trabalhistas".

**CLÁUSULA SESSANTES QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Obriga-se os estabelecimentos de Ensino Privado e particulares, em falta de pagamento, do salário dos professores e auxiliares, o valor de um terço (1/3) do que pertence ao professor titular, a 7% (sete por cento) do salário do professor assistente e auxílio de administração, recolhido esta importância aos meses de SINDRO/PI através de cheque mensal, até 08 (oito) dias após o efetivo pagamento do mês, sob pena de incorrer em multa nos termos estipulados no parágrafo 7º, da cláusula antecedente prevista.

Parágrafo Primeiro - O professor ou auxiliar administrativo que esteja sob pena de solidariedade do desconto ao Ensino Privado sindicalizado poderá se omitir ao SINDRO a partir da declaração assinada pelo sindicato, em papel timbrado do mesmo, a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo - O professor que trabalhe em sala de aula em estabelecimento de Ensino Privado, deverá optar pelo estabelecimento de desconto, comunicando por escrito o SINDRO.

Justificativa - Tal cláusula encontra amparo legal no artigo 548, 6º da CLT (1964), letra de ratificação da mencionada lei, e que do 14 (quatorze) a sua determinação".

Os sindicatos são concórdios, visando ser impositivo a sua imposição em prestação municipal.



810.1 - 71 -

forma coletiva de trabalho que obrigou trabalhadores não sindicalizados a contribuir para entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema previdenciário, assistencial, rescisório e de funcionamento sindical, e quaisquer outras despesas da mesma espécie, pouco importando o nome pelo atribuído a tais contribuições.

Assim, por se tratar de matéria de categoria (art. 114, § 2º, da CF/88) e para que não haja efeito no princípio da liberdade de filiação, aplica o PPT pelo deferimento pessoal da cláusula, ou seja, com a redação das OCS anteriores.

**CLÁUSULA SESSANTES TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Será efetuado o desconto da contribuição assistencial obrigatória aos trabalhadores em estabelecimentos de Ensino Privado, em falta de pagamento, à época do prévio e expresso optação do usuário, no valor de 24 (vinte e quatro) horas após a data do efetivo desconto, através de cheque mensal acompanhado das respectivas guias de recolhimento, com a relação dos contribuintes, o cálculo do mês e os respectivos débitos.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos de Ensino Privado também efetuarão o desconto na forma do caput desta cláusula, de todos os trabalhadores em estabelecimentos de Ensino não sindicalizados que autorizarem expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos trabalhadores sindicalizados o direito a opção de desconto de taxa assistencial estipulada no caput desta cláusula, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo admitidas proações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sem necessidade de atendimento do trabalhador(a) por um membro da diretoria do sindicato, devendo a opção ser firmada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a



810.1 - 74 -

estabelecimento desta convenção. Para os trabalhadores que não vivem no município de Teresina a opção será postada nos correios dentro do prazo estabelecido acima, de forma individual.

Parágrafo Terceiro - O desconto de que trata o caput desta cláusula será efetuado em duas (02) parcelas iguais de 15 (quinze por cento) sobre a remuneração praticada à época do desconto, a serem pagas nos meses de junho e outubro de 2009.

Parágrafo Quarto - Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2009, o desconto será efetuado no mês subsequente ao de admissão e seis meses após o primeiro desconto, limitando-se à validade da Convenção.

Parágrafo Quinto - Os descontos realizados pelos estabelecimentos de Ensino Privado, nos termos desta cláusula serão repassados ao SINDRO/PI, de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas após a data do efetivo desconto, através de cheque mensal acompanhado das respectivas guias de recolhimento, com a relação dos contribuintes, o cálculo do mês e os respectivos débitos.

Parágrafo Sexto - Quando o estabelecimento de Ensino Privado deixar de efetuar o desconto e/ou o recolhimento da Contribuição Assistencial, estabelecida nesta cláusula, dentro do prazo determinado, incorrerá na solidariedade do pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) da importância a ser recolhida para o SINDRO/PI, acrescida de juros e atualização monetária, calculada pela tabela de correção dos Salários trabalhistas".

Voto em o processo ministerial. Pelo deferimento pessoal, conforme a relação das inovações acima lidas.

**CLÁUSULA SESSANTES QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Será efetuado o desconto da contribuição assistencial obrigatória aos trabalhadores em estabelecimentos de Ensino Privado, em falta de pagamento, à época do prévio e expresso optação do usuário, no valor de 24 (vinte e quatro) horas após a data do efetivo desconto, através de cheque mensal acompanhado das respectivas guias de recolhimento, com a relação dos contribuintes, o cálculo do mês e os respectivos débitos.





A ulteriores foi deferido por unanimidade pelo TST.

Assim, deferiu-se parcialmente com a mesma redação o acórdão constante no acórdão de 02/55/44:

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO** - Quando da homologação do rescisão de contrato individual de trabalho, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a exhibir as Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical (GCS), de ambas as categorias (trabalho e patronal), além dos documentos exigidos pela Instrução Normativa MTP/STP 3, de 11.05.51. Parágrafo 1º - Os Estabelecimentos de Ensino Privado, por ocasião do rescisão contratual de trabalho, deverão apresentar documentos que comprovem o recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e associativas junto à Tesouraria do SINDRO/PI. Parágrafo 2º - Por ocasião do rescisão contratual de trabalho, deverão ser apresentados comprovantes de recolhimento de contribuição sindical patronal. Parágrafo 3º - Obrigam-se o SINDRO/PI a remeter ao SINEPS/PI, até o 5º (quinta) dia útil de cada mês, relatório das rescisões homologadas no mês imediatamente anterior. Parágrafo 4º - As exigências constantes do caput e seus parágrafos devem ser cumpridas quando as rescisões forem efetuadas na sede dos Estabelecimentos de Ensino Privado, relativamente a empregados contratados há menos de 1 (um) ano, ou onde não houver assistência sindical, quando será homologada pelo representante do Ministério Público. Neste caso, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a remeter ao SINDRO/PI cópia das rescisões nas mesmas condições do parágrafo terceiro desta cláusula. Parágrafo 5º - Na ocorrência de redução prevista na última parte da Cláusula Vigésima Quarta, obrigam-se a escola a proceder à rescisão parcial do contrato individual de trabalho, abstendo-se da utilização do Fúrculo Term de Rescisão de Contrato de Trabalho, devendo a rescisão ser assistida pelo SINDRO-PI. De igual modo, sucederá



quando do início de ano subsequente, referenciar às turmas não formadas.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA MULTA** Fina estabelecida a multa no valor de 1 (uma) vez o maior feixe salarial vigente no estabelecimento de Ensino Privado, à época do descumprimento do acordo, por ausência de atendimento, revertida em favor da parte prejudicada. Exceção-se as cláusulas em que haja previsão contrária.

**Justificativa** - Cláusula que ratifica a determinação do artigo 613, VIII da CLT, a que determina o seu deferimento de pleno.

Os suscitados afirmam que a matéria tem previsão legal e não pode ser imposta por sentença arbitral.

**Opinião do TST:** As normas coletivas obrigatórias devem vir acompanhadas de uma cópia pelo seu descumprimento, em pena de perdura sentença, por não ter cumprido o dever. Além disso, aplica-se o disposto no art. 613 da CLT.

Por isso é por ser cláusula que não pode repercutir nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores, com base no parágrafo final do § 2º de Art. 114 da CF/88, opina o TST pelo deferimento.

Voto em o parecer Ministerial. Pelo deferimento.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA** Fina estabelecida a multa no valor de 3 (três) vezes o maior feixe salarial vigente no estabelecimento de Ensino Privado, à época do descumprimento do acordo, por ausência de atendimento, revertida em favor da parte prejudicada. Exceção-se as cláusulas em que haja previsão contrária.

**TRÁNSITO EM JULGADO** - DO JUIZ CONVENCIONÁRIO. Será compulsório a Justiça do Trabalho pagar indenizações devidas divergências surgidas no cumprimento da presente Convenção. Na conformidade dos artigos 613 e 614, parágrafo único, da CLT.



**Opinião do TST:** O caput da cláusula em questão vem sendo aplicado nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores, sem que a ressalva de que o descumprimento de sua aplicação ao sindicato, exatamente como previsto no art. 613, VIII, da CLT. Quanto aos parágrafos, não se trata de rescisão de categoria, nem houve acordo.

Resposta, nos termos do § 2º do art. 114 da CF/88. Aplica o TST pelo deferimento parcial, com base no caput da cláusula e com a redação constante nas convenções anteriores.

Voto pelo deferimento parcial, com base no acórdão pelo TST.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINDRO/PI, o valor de uma porcentagem de que pertence o professor licitante, a 14 (quatorze) por cento do salário do professor licitante e auxiliar da administração, recolhendo esta importância a crédito do SINDRO/PI através de cheque nominal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento de folha, sob pena de incorrer na responsabilidade do pagamento de multa de valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINDRO/PI, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, calculada pela tabela de atualização de débitos trabalhistas, até a data do efetivo recolhimento.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO** - Quando da rescisão de contrato individual de trabalho, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a exhibir as Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical (GCS), de ambas as categorias (trabalho e patronal), além dos documentos exigidos pela Instrução Normativa MTP/STP 3, de 11.05.51. Parágrafo primeiro - Os estabelecimentos de Ensino Privado, por ocasião do rescisão contratual de



trabalho, deverão apresentar documentos que comprovem o recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e associativas junto à Tesouraria do SINDRO/PI.

Parágrafo segundo - Por ocasião do rescisão contratual de trabalho, deverão ser apresentados comprovantes de recolhimento das contribuições sindicais patronal.

Parágrafo terceiro - As exigências constantes do caput e seus parágrafos devem ser cumpridas quando as rescisões forem efetuadas na sede dos Estabelecimentos de Ensino Privado, relativamente a empregados contratados há menos de 1 (um) ano, ou onde não houver assistência sindical, quando será homologada pelo representante do Ministério Público. Neste caso, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a remeter ao SINDRO/PI cópia das rescisões nas mesmas condições do parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo quarto - Na ocorrência de redução prevista na última parte da Cláusula Vigésima Quarta, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a proceder à rescisão parcial do contrato individual de trabalho, abstendo-se da utilização do Fúrculo Term de Rescisão de Contrato de Trabalho, devendo a rescisão ser assistida pelo SINDRO/PI. De igual modo, sucederá quando do início de ano subsequente, referenciar às turmas não formadas.

**Justificativa** - Esta cláusula incide sobre empresa legal em outras Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre as partes. Não há, na parte do ordenamento jurídico aplicável, nenhuma disposição que permita, desta forma, de se negar a sua aplicação.

Os suscitados não recorrem, desde que respectivo a sua imposição em sentença arbitral.

**Opinião do TST:** A matéria é própria para ser resolvida pelo Poder Judiciário, e cláusula em questão não sendo prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores. Portanto, com base no § 2º do art. 114 da CF/88, opina o TST pelo deferimento.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



810.1 - 81 -

Justificativa - Cláusula que ratifica a determinação do artigo 613, V, da CLT, o que determina o seu deferimento de pronto."

Os suscitados não concordam, ante a existência de previsão legal.

Opinião do MPT: A competência da Justiça do Trabalho tem previsão constitucional, independentemente da vontade das partes. Por isso, mostra-se desnecessária a estipulação desta cláusula. Pelo indeferimento.

Voto com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

"CLÁUSULA DEZAGÉSIMA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RESCISÃO  
O processo da prorrogação, revisão, denúncia ou rescisão, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 613 da CLT.

Justificativa - Cláusula que ratifica a determinação do artigo 613, VI, da CLT, o que determina o seu deferimento de pronto."

Os suscitados discordam, por haver previsão legal da matéria.

Opinião do MPT: Cláusula própria para convenção coletiva de trabalho, sendo desnecessária em dissídio coletivo. Pelo indeferimento.

Voto com o parecer Ministerial. Pelo indeferimento.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo e, no mérito, julga-lo procedente em parte nos seguintes termos: a) HOMOLOGAR a cláusula 3ª; b) DEFERIR as cláusulas 2ª, 5ª, 8ª, 10ª, 12ª, 21ª, 22ª, 24ª, 29ª, 36ª, 38ª, 43ª, 50ª, 53ª, 57ª, 61ª e 66ª; c) DEFERIR PARCIALMENTE as cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 14ª, 15ª, 18ª, 23ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 37ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 45ª.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



810.1 - 82 -

46ª, 48ª, 51ª, 52ª, 54ª, 55ª, 56ª, 58ª, 63ª, 64ª e 65ª; d) INDEFERIR as cláusulas 7ª, 9ª, 11ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, por maioria, 30ª, por unanimidade, 32ª, por maioria, 44ª, por unanimidade, 47ª, 49ª, 59ª, 60ª, 62ª, 67ª e 68ª. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Desembargadores Arnaldo Boson Pees (Revisor) e Francisco Milton Marques de Lima que julgavam prejudicada a cláusula 18ª. Vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Milton Marques de Lima que solicitou a cláusula 44ª. Custas processuais pro rata, calculadas sobre o valor da causa arbitrário de R\$ 70.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 789, § 4º da CLT, com o texto inserido pela Lei nº 10.537/2002.

Teresina(PI), 10 de fevereiro de 2010.

*Liana Chaim*  
LIANA CHAIM  
Desembargadora - Relatora

Ciente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

*[Assinatura]*  
Procurador Regional do Trabalho  
Da 22ª Região

25 FEV 2010